



UNIÃO ENERGIA

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.

Ao Doutor Hécio Castro e Silva
Advogado
Administrador Judicial de Campanha Bioenergética
Brasileira - CBB (Usina Alda)
Rua 99, 78 - Setor Sul
Goiânia - GO - CEP 74080 060



FC0928-38

AB

MP

SA

SA

PESO (kg)

0,370

SEDEX

MANDOU, CHEGOU.

SA 21724766 1 BR



2
habido
24/04/13

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Ao

Doutor Hécio Castro e Silva

Advogado

Administrador Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Rua 99, 78, Setor Sul,

Goiânia - GO

CEP 74.080-060

Assunto: Recuperação Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Ref.: Informação de créditos

Prezado senhor

Na qualidade de credor de Usina Alda S.A., atualmente nominada como Companhia Bioenergética Brasileira - CBB, UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.407.774/0001-92, com sede administrativa na Rua Helena, 235, 7.º andar, Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04552-050, vem informar-lhe que não identificou na relação de credores apresentada pela recuperanda, razão qual requer a regular habilitação de seu crédito no quadro de credores da referida empresa.

Esclarece, por oportuno, que seu crédito está representado pelo título executivo extrajudicial (cheque), no valor original de R\$ 500.000,00, vencido em 04 de agosto de 2008. Em valores atuais (abril/2013), o crédito perfaz o valor de R\$ 591.268,53.

100

Referido crédito não foi adimplido, motivando a propositura de ação executiva, conforme demonstram as cópias autenticadas anexas.

Neste contorno, requer seja inserido no quadro de credores da recuperanda, o crédito acima indicado.

Atenciosamente



UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A



5ª Turma Cível

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



APELAÇÃO CÍVEL

N. **1.55999.8**

RELATOR: Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

REVISOR: Desembargador _____

Processo: 2012 01 1 055999-8 APC

Órgão	5ª Turma Cível
Espécie	APC - APELAÇÃO CÍVEL
Relator(a)	Des(a) ROMEU GONZAGA NEIVA
Apelante(s)	USINA ALDA S/A
Advogado(s)	MARCELO DE ASSIS CUNHA E OUTRO(S)
Apelado(s)	UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Advogado(s)	CECILIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
Origem	VIGÉSIMA QUARTA VARA CIVIL DE BRASÍLIA
Juiz	Dr(a). TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA (Fls. 57/60)
Ação	MONITORIA

Vide Termo



ISO 9001:2008



Gestão da
Qualidade
T J D F T



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
____VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA
DE BRASÍLIA -DF.

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

1 - BRASILIA

Protocolo: 2012.01.1.055999-8 20/04/2012 12:32:57

Nome ação: 2008 - MONITORIA

Adv. Autor: SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER

Distribuição: 2012.01.1.055999-8(aleatoria) 20/04/2012 16:23:37

Distribuição CNJ: 0015709-86.2012.8.07.0001 Data prot. 20/04/2012

Vara: 224 - 24 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Classe: 40 - Monitoria

Autor: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA

Rev: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

1 - Brasilia Supervisor(a) SERDIR: Marlene Ataides

P1

AC

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA

ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, via de seu advogado que esta subscreve, com procuração anexa (Doc. 1), com fundamento na legislação aplicável à espécie, ajuizar a presente

AÇÃO MONITÓRIA

Em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73825-000, Vila Boa, Estado de Goiás,

PROCURADOR JÚNIO - C.F.P.F.

Certifico que a presente copia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2012.

Lucia

Instina Alves da Mo

Adv. Ely Ari Michel Mattos - Direção de Assistência Jurídica

Procuradora de Secretaria



representada pelo Sr. ALBERTO COURRY NETO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG n. 1.532.111 SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento 103, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70377-010 e pelo Sr. CID ANDRÉ RACHETTI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG (SSP/SP) n. 6.453.437 e do CPF/MF n. 862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná, n. 270, Jardim Planalto, Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo, pelas razões de fato e de direito a seguir que passar aduzir e ao final requerer:

DOS FATOS

A Requerente é credora da Requerida da quantia nominal de R\$ 500.000,00, (quinhentos mil reais), em 04-08-08, cheque nº 001326, banco número 237, conta corrente nº 054703-4, como demonstra a cártula em anexa, após o depósito e devolução dela, somente lhe restou o socorro do Poder Judiciário para satisfação dessa obrigação.

Assim, a quantia devida, supra citada, é representada por 01 (um) cheque, no valor de R\$ 500.000,00, (quinhentos mil reais) acima descrito, o qual foi devolvido, pela alínea "44", sendo a Requerente legítima portadora do título.

Decorrido o prazo legal dos artigos 47 parágrafo 3º e 59 da lei n. 7.357/85, perdeu a cártula executoriedade, recorrendo, portanto, a Requerente ao procedimento monitório, porquanto o cheque prescrito é documento escrito sem eficácia executiva, hábil a suportar esta demanda.



PODER JUDICIÁRIO - T.J.D.F.

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Luciana *Luciana Alves da Mata*
Diretora de Secretaria
Substituta da
Turma Cível

Fl. 01 Mari Maciel Mattos - Diretora da



192

Este é o entendimento do Superior o Tribunal de Justiça em sua súmula 299, e assim também é o entendimento dos nossos tribunais, assim vejamos:

A ação monitória é a via adequada para cobrança de cheques, que perderam a eficácia de título executivo pelo decurso de tempo. Estes, por sua vez, estando formalmente perfeitos, não admitem, salvo raras exceções, a discussão da causa debendi, razão pela qual incorreu o alegado cerceamento de defesa. As alegações que abririam ensejo a este tipo de discussão, deveriam vir acompanhadas de indícios ou começo de provas, que autorizassem a perquirição subsequente, o que não ocorreu. (TAPR - AC 101.677-7 - 6ª C. Cív. - Rel. Juiz Antônio Alves do Prado Filho - DJPR 08.08.97).

O cheque encontra-se prescrito para o exercício de execução, tendo em vista que o prazo respectivo é de 06 meses. O cheque perdeu a eficácia executória, mas não deixou de ser prova hábil para ensejar a ação monitória (art. 1.102, a do CPC). Preliminar rejeitada. Inépcia da inicial. Causa debendi não declinada. Cheque devolvido por insuficiência de fundos. Prova bastante para comprovação de crédito. Ao autor não cabe declinar a causa debendi. (TJDF - AC 43.965 - (Reg.

RECORRER AO TRIBUNAL - 1.101

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Imediatamente

Luciano Antônio da M.

Secretaria de Secretari

Dr. Manoel Manoel Martins - Desembargador

5ª Turma Cível

5
m

**Ac. 95.974) - 3ª T. - Rel. Des. Campos
Amaral - DJU 06.08.97)**

O valor do débito com as devidas atualizações e com esteio aos ditames legais, monta atualmente o valor de R\$ 821.938,20, (oitocentos e vinte um mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), conforme planilha devidamente atualizada que pede vênica para acostar a presente (doc.04).

Desta forma, não restou outra alternativa senão propor a presente demanda, na tentativa de buscar a recuperação de seu crédito.

DAS PROVAS

Ainda que em se esteja tratando de ação monitória fundada em cheque prescrito, para fins de atendimento ao comando da art. 282 do CPC, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a citação da Requerida, bem como expedição de Mandado de Pagamento, no valor do quantum devido, para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que estará isenta do suporte das custas e despesas processuais arcados pela Requerente, ou em não fazendo, seja advertida, no mesmo prazo a apresentar defesa, hipótese em que deverá acompanhar o processo em seus atos e termos até o final da decisão que, desde logo requer seja **PROCEDENTE**, constituindo o crédito em favor da Requerente, acrescido das custas processuais, além dos honorários advocatícios à



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 de 04 de 2013.

Elvira Maria Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Elvira Maria Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

194

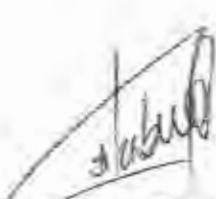
ordem de 20 % (vinte por cento) do valor do débito, prosseguindo-se em execução com a satisfação do direito da Requerente.

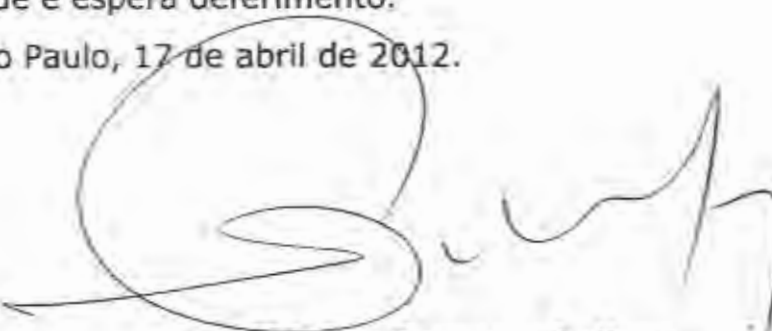
Requer ainda se digne Vossa Excelência, determinar a citação pelo correio, nos moldes da Lei.

Por fim requer, que todas as intimações, sejam publicadas exclusivamente em nome dos procuradores, CARLOS SILVA RIBEIRO OAB/SP n. 292.564 e MATEUS FONSECA PELIZER OAB/SP n.153.725, sob pena de nulidade, dos atos processuais subseqüentes, em conformidade com o artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 821.938,20, (oitocentos e vinte um mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), que representa o valor atualizado do débito.

Termos em que,
pede e espera deferimento.
São Paulo, 17 de abril de 2012.


CARLOS SILVA RIBEIRO
OAB/SP 292.564


Mateus Fonseca Pelizer
OAB/SP 153.725



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 18/04/2012.

12/ Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora


Christina Alves da Silva
Diretora de Registros e Arquivos
Substituta da Diretora

Gravar Novo Imprimir Voltar Exportar Ajuda

✓ Cálculo realizado com sucesso

Resultado do Cálculo

Descrição do Cálculo:

Índice: SELIC (ACUMULADA) - 28/02/1995 a 01/01/2000, Percentual, Acumulada, Mensal

Valores corrigidos até: 05/04/2012

Cálculo não pró-rata de correções

Cálculo não pró-rata de juros

Parcelas

Parcela 1 de 1 Descrição:

Valor Original em 04/08/2008:

Valor Corrigido até 05/04/2012:

Juros Simples de 0,00 % Mensal no período de 01/09/2008 até 05/04/2012 sobre R\$ 684.948,50:

Multa de 0,00 % sobre R\$ 684.948,50:

Total da parcela

Parcela 1

R\$ 500.000,00

R\$ 684.948,50

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 684.948,50

Total Geral

Total das parcelas:

R\$ 684.948,50

Honorários Advocatícios:

R\$ 136.989,70

Total geral:

R\$ 821.938,20

**PODER JUDICIÁRIO - T.J.D.F.**

Certifico que a presente cópia confere com a cópia

Brasília-DF, 06 / 04 / 2013

Elvi Mari Maciel Moraes, Diretora da 5ª Turma Cível
Luciano C. Silva Alves da Silva
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



f
m

Comp.	Banco	Ag.	Ct.	Conta	Ct.	Srie	Descont.	Ct.	25
452	237	3416	9 0	705	054703	4 0	QBQQVM	001326	9

Pague por este
cheque a quantia de **R\$ 500.000,00+**

Quilombos

União Comercial de Energia Elétrica Ltda

Brasília 04 de agosto de 2005

Empresas

Banco Bradesco

AG EMP. BRASILIA DE
SCS, QUADRA 2, BLOCO B I, 81

ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S/A
CNPJ 37848595/0001-40

Cliente bancário
desde 10/2000

23734167 4520013265 377505470342



PODER JUDICIÁRIO - TJD F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciane Christina Alves da Mala
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



397

a m

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída especialmente para o fim de comercializar energia elétrica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o n.º 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, n.º 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, Cep: 04552-050, por seu representante legal, abaixo assinado;

OUTORGADOS: CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 162.142 e no CPF/MF sob o nº 266.474.108-05, **CARLOS SILVA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.564, Inscrito no CPF/MF sob o nº 142.067.298, e Cédula de Identidade RG. 4.649.749 – SSP/BA, **MATEUS FONSEC PELIZER**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o 153.725, ambos com escritório na Rua Helena, 255, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04252-050, tel. (11)3555-8100.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores e advogados para o foro em geral, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, com cláusula "ad judicium et extra", podendo para tanto promover todas as ações e atos necessários para defesa de seus interesses, interpondo recursos, ações, e ainda valendo a presente representação dos outorgantes fora de juízo perante terceiros, sejam particulares, empresas, órgãos estatais, sociedades de economia mista, requerendo o que de direito, conferindo-lhes os poderes especiais de desistir, firmar acordos, compromissos, transigir, receber e dar quitações, fazer levantamentos, e em especial, para propor Ação Monitória em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGRPECUÁRIA S.A.** podendo os outorgados agirem conjunta ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação substabelecerem esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo agir contra quem de direito.

São Paulo, 17 de abril de 2012.



UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A.

PODER JUDICIÁRIO - T J D R

Certifico que a presente cópia confere com a cópia

Brasil-Df, 06/05/2012



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO
EMPRESÁRIA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SOCIEDADE
DENOMINADA UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. - LTDA.

CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-82

NIRE 35.216.843.854

FILIAL

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Realizada aos 28 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em virtude da presença, da totalidade dos sócios, nos termos do artigo 1.072, § 2º da Lei nº 10.406/02.

PRESENÇA: Sócios representando 100% (cem por cento) do Capital Social, conforme anexo I, sendo eles:

FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, CPF/MF nº 521.966.908-72, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo. CEP 04552-050;

ANDRÉ GARCIA DE LAVOR, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 22.596.437-5 SSP/SP, CPF/MF nº 271.418.308-55, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo. CEP 04552-050;

EDUARDO GARCIA DE LAVOR, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 22.596.438-7 SSP/SP, CPF/MF nº 301.286.568-32, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar, Capital do Estado de São Paulo, CEP 04552-050;

KLEBER FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, RG nº 21.805.248-0 SSP/SP, CPF/MF nº 147.721.688-00, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo CEP 04552-050; e

CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada, OAB/SP 162.142, RG nº 22.596.436-3 SSP/SP, CPF/MF nº 266.474.108-05, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar, Capital do Estado de São Paulo CEP 04552-050.

E ainda:

NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A., com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, Rua Helena, nº 235, 7 andar Parte, CEP 04552-050, CNPJ/MF 08.959.104/0001-30, NIRE 35.300.344.090, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, já qualificado.



PODER JUDICIÁRIO - J.J.D.F.

Certifico que a presente cópia coteja com a original.

Brasília-DF, 06/04/2008

Christina Alves da Silva

Elis Mari Maciel Mattos - Diretora de Secretaria

Substituta da

Turma Cível



1077A1234465

MESA: Presidente - Francisco Ildimar de Lavor, já qualificado; e Secretário: Kleber Ferreira da Silva, já qualificado.

ORDEM DO DIA: (i) Transformação do tipo jurídico da Sociedade; (ii) Manutenção dos direitos de credores; (iii) Substituição da composição do capital social da Companhia; (iv) Aprovação de cessão e transferência de ações da Companhia; (v) Retirada dos sócios; (vi) Declaração de subsidiária integral; (vii) Eleição e, se for o caso, reeleição, dos membros da Diretoria; (viii) Alteração da forma de administração da Companhia; (ix) Autorização para Diretoria realizar todos os atos complementares para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais que seja determinado pelas leis que regem a matéria; e (x) Aprovação e consolidação do Estatuto Social da Companhia.

DELIBERAÇÕES TOMADAS PELA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS, REPRESENTANTES DE 100% DO CAPITAL, SEM RESSALVAS:

- (i) Para o fim de melhor atender os interesses sociais, proceder à transformação do tipo jurídico da Sociedade, de sociedade empresária limitada para o de sociedade por ações, regida pela Lei nº 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97, 10.303/01 e 11.638/07, com a conseqüente alteração de seu Contrato Social, de forma a cumprir as exigências legais pertinentes ao novo tipo societário, entre elas a alteração da denominação social da Sociedade, que passará a ser **"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."**
- (ii) Inexistindo quaisquer impedimentos legais e satisfeitos todos os requisitos da Lei 6.404/76, a Sociedade manterá a mesma estrutura e integridade, operando com os mesmos ativos e passivos, mantendo a mesma escrituração, atendidas as exigências legais de natureza fiscal e contábil, não sofrendo qualquer solução de continuidade em seus negócios, sendo garantidos os direitos dos credores, situação essa que a acionista reconhece e aprova, sem quaisquer restrições.
- (iii) O capital social da Companhia é, hoje, de R\$ 500.000,00 divididos em 500.000 quotas com valor unitário de R\$ 1,00, totalmente subscritas e integralizadas e com direito a um voto cada. As 500.000 quotas atualmente existentes são, neste ato, substituídas por 500.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, e com direito a voto, totalmente detidas pelos atuais ora denominados acionistas, **Francisco Ildimar de Lavor, André Garcia de Lavor, Eduardo Garcia de Lavor, Kleber Ferreira da Silva e Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva.**, na proporção de 1 quota para 1 ação.
- (iv) (a) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 420.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R\$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R\$ 420.000,00, à nova acionista, ora admitida na



PODER JUDICIÁRIO - TJ RJ

Certifico que a presente copia (cópia) com o original.

Brasília-DF, 08/04/2010

Ludena Christina Alves da

p/ Clé Maril Márcia Mattos - Diretora de Secretariado
Substituta de

24 NOV 2010
SÃO PAULO
Coleção: Livro de Registro de Ações
Autenticação
1077A1234453
SANDRA OLIVEIRA
Sócio

Companhia, **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A. (NIGRIPINIS)**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **FRANCISCO ILMAR DE LAVOR** como forma de pagamento e consequente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(b) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **ANDRÉ GARCIA DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 5.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R\$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R\$ 5.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **ANDRÉ GARCIA DE LAVOR** como forma de pagamento e consequente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(c) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **EDUARDO GARCIA DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 5.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R\$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R\$ 5.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **EDUARDO GARCIA DE LAVOR** como forma de pagamento e consequente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(d) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **KLEBER FERREIRA DA SILVA** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 50.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R\$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R\$ 50.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **KLEBER FERREIRA DA SILVA** como forma de pagamento e consequente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**; e

(e) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, a acionista **CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 20.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R\$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R\$ 20.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pela acionista **CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA** como forma de pagamento e consequente integralização da participação societária por ela subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**.



PODER JUDICIÁRIO - TJ RJ

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Despacho: DP

Luciana Christina Alves da
Diretora de Secretaria
Substituta da
Chefe



Coligado Autêntico
do Brasil - SP
Autenticado

1077AJ234494



- 13
- (v) Desta forma, **Francisco Ildimar de Lavor, André Garcia de Lavor, Eduardo Garcia de Lavor, Kleber Ferreira da Silva e Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva** ~~retiram-se~~ da Companhia, e dão a ela, à sua atual acionista e cada um a todos os demais integral quitação, declarando nada terem a receber ou reclamar. A Companhia, e sua atual acionista, por sua vez, ~~dão aos~~ ~~acionistas~~ ~~retirantes~~ integral quitação, declarando ~~nada ter a receber ou a reclamar.~~
- (vi) O capital social da Companhia passa, portanto, a ser de titularidade exclusiva da acionista **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, a qual torna-se a controladora da Companhia. A Companhia, por sua vez, declara para todos os fins, por meio do presente instrumento, estar formalmente convertida em subsidiária integral mediante titularidade de suas ações pela única acionista **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, nos termos do Parágrafo Segundo, do Artigo 251, da Lei 6.404/76, não lhe aplicando, desta forma, as disposições do art. 206, I, d, da mesma Lei.
- (vii) Conseqüentemente, ante a transformação da sociedade organizada sob a forma de sociedade limitada em sociedade anônima, procedeu-se à eleição dos membros da Diretoria, os quais terão mandatos pelo período de 3 (três) anos, encerrando-se os presentes, excepcionalmente, com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011. Feita a eleição e apurados os votos, verificou-se que foi eleito, como Diretor Presidente, o Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, e como Diretor Vice Presidente, o Sr. **Kleber Ferreira da Silva**, ambos já qualificado, os quais, estando presentes, aceitaram as respectivas nomeações, tomaram posse imediata mediante assinatura de termo lavrado no Livro de Registro de Atas de Reunião de Diretoria, e declararam, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) atendem ao requisito de reputação ilibada; (iii) não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia; e (iv) não têm, nem representam, interesses conflitantes com os da companhia, não estando incurso em qualquer restrição legal, inclusive criminal, que os impeçam de exercer atividades mercantis, consoante disposições no art. 147 da Lei no 6.404/76.
- (viii) Alterar a forma de administração da Companhia que passará a ser representada da seguinte forma: (i) Isoladamente, pelo Diretor Presidente; ou (ii) Conjuntamente, por ambos os Diretores.
- (ix) Autorizar a Diretoria a realizar todos os atos complementares do registro e publicidade dos atos constitutivos da sociedade anônima, bem como a tomar, com os mais amplos poderes, todas as providências que se tomarem necessárias para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais que seja determinado pelas leis que regem a matéria.



PODER JUDICIÁRIO - F. J. D. F.

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2010

Luciana Christina Alves da Silva
Diretora de Secretaria
Substituta da

Elvi Mari Mamede Moraes - Diretora da



- (x) Por fim, aprovar e consolidar o Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar, a partir desta data, com a seguinte redação consolidada, já efetuada das todas as alterações acima mencionadas:

"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, OBJETO E SEDE

Art. 1º - A Companhia tem a denominação de "**UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**", sendo uma sociedade anônima de capital fechado, com duração por tempo indeterminado, e se regerá por este estatuto e leis aplicáveis a sua espécie.

Art. 2º - Os objetos sociais da Companhia são:

- (i) Comercialização de energia elétrica, compra e venda, atuando como AGENTE COMERCIALIZADOR, nos termos da Resolução nº 265 de 13 de agosto de 1998 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- (ii) Importação e exportação de energia elétrica, também nos termos da Resolução nº 265 de 13 de agosto de 1998 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e
- (iii) Prestação de serviços de intermediação, de compra e venda de energia elétrica, tanto no mercado interno, bem como na importação e exportação.

Art. 3º - A Companhia tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050, podendo manter outras filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, através de deliberação da Diretoria.

CAPÍTULO II - CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4º - O capital social é de R\$ 500.000,00, dividido em 500.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal e com direito a voto.

Art. 5º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - As ações, se necessário, serão representadas por Certificados de Múltiplos de Ações, que levarão a assinatura do Diretor-Presidente.

Parágrafo Segundo - A transferência das ações operar-se-á por termos lançados em livro próprio da Companhia.



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Eliv Mari Maciel Martins - Diretora de Registro e Arquivo
Diretora de Secretaria
Unidade da



CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta por 2 (dois) membros, um deles designado, obrigatoriamente, como Diretor Presidente, e outro como Diretor Vice-Presidente, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria será investida em suas funções mediante assinatura de Termo de Posse lavrado no Livro de Atas das Reuniões de Diretoria, dispensada qualquer caução para garantia de sua gestão.

Parágrafo Segundo - Mesmo após o término do prazo do mandato, os Diretores continuarão no exercício de seus cargos, até a eleição e posse da nova Diretoria, eleita pela Assembléia Geral.

Art. 7º - Competirá a qualquer dos Diretores convocar e presidir as reuniões de Diretoria e as da Assembléia Geral.

Art. 8º - A Diretoria deliberará por unanimidade, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade, além de seu voto normal.

Art. 9º - Os membros da Diretoria receberão os honorários e participações, globais ou individuais, que a Assembléia Geral determinar.

Art. 10º - A Diretoria terá os mais amplos poderes para deliberar sobre todo e qualquer assunto relativo aos negócios da Companhia, que não seja da competência da Assembléia Geral, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, inclusive direitos a eles relativos, contratar empréstimos e financiamentos, de qualquer espécie e valor, bem como conceder, em nome da Companhia, fianças, avais ou qualquer outra modalidade de garantia, em favor de pessoa física ou jurídica, mas exclusivamente quando necessário ao desempenho de atividade de seu interesse social.

Art. 11º - Cabe à Diretoria a prática de todas as operações e atos relativos aos fins da Companhia, que será representada sempre: (i) isoladamente, pelo Diretor Presidente; ou (ii) conjuntamente, por ambos os Diretores.

Art. 12º - A Companhia, mediante a assinatura isolada do Diretor Presidente ou em conjunta com Diretor Vice Presidente, poderá nomear e constituir procuradores, para quaisquer fins, devendo, todavia, constar do instrumento de mandato os poderes e o seu prazo de vigência, que nunca será superado a doze (12) meses, ficando excluídas destas exigências as que tiverem finalidade judicial.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 13º - O Conselho Fiscal não será permanente e será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, eleitos em



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente foi autenticada com o original

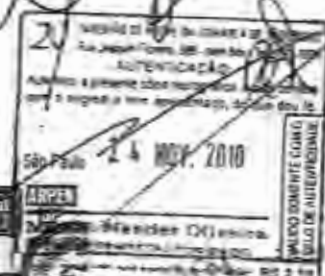
Brasília-DF, 18/09/2010

Eli Mari Maciel Mattos - Diretora



Autenticação

1077A1234473



16
Assembleia Geral, e funcionará, apenas, nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas, na forma do artigo 161, § 2º da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - Os suplentes serão convocados segundo a ordem de idade, a começar pelo mais velho, para substituir os membros do Conselho Fiscal em seus impedimentos, faltas, licenças ou mortes.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho Fiscal terão a qualificação, atribuições e prazo de mandato previstos em lei, devendo a Assembleia Geral que os eleger fixar-lhes a respectiva remuneração, observado o mínimo legal.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 14º - A Assembleia Geral é o órgão soberano da Companhia e se reunirá, ordinariamente, dentro dos quatro (4) primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais a exigirem.

Art. 15º - A Assembleia Geral discutirá e deliberará sobre propostas dos acionistas e sobre as contas e propostas apresentadas pela Diretoria, elegerá a Diretoria, fixará os honorários e participações dos Diretores e decidirá sobre a instalação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 16º - O exercício social compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, podendo ser levantados balanços a qualquer tempo, com base nos quais poderão ser declarados e pagos dividendos.

Art. 17º - Feitas as necessárias anotações, dos lucros líquidos apurados no balanço anual deduzir-se-ão:

- a) 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, em conformidade com o disposto no art. 202, da Lei nº 6.404/76, para distribuição, como dividendo obrigatório, aos acionistas; e
- c) o saldo que se verificar após as destinações acima terá a aplicação que lhe for dada pela Assembleia Geral, mediante proposição da Diretoria, observadas as disposições legais.

Parágrafo Primeiro - Os dividendos não reclamados não vencerão juros e, no prazo de três (3) anos, reverterão em benefício da Companhia.



PODER JUDICIÁRIO - T.J.O.F.

Certifico que a presente cópia confere com a cópia

Brasília-DF, 08/09/2010

Luciana Almeida Alves da Silva
Diretora de Secretaria
Substituta da Diretoria

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora



Parágrafo Segundo - A Assembléja Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer presente, deliberar a distribuição inferior ao obrigatório ou, ainda, a retenção de todo lucro.

Art. 18º - A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanços e demonstrações trimestrais ou semestrais e, com base em tais balanços, formular propostas, devendo, nesse caso, convocar a Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII - DA LIQUIDAÇÃO

Art. 19º - A Companhia entrará em liquidação por deliberação da Assembléia Geral ou nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Compete à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação, eleger o Conselho Fiscal e nomear o liquidante, que deverão atuar no período da liquidação, fixando-lhes a remuneração.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - No caso de qualquer acionista desejar alienar suas ações a estranhos, os demais acionistas terão preferência para adquiri-las, em igualdade de condições.

Parágrafo Primeiro - Dando-se a hipótese prevista neste artigo, o acionista deverá manifestar, por escrito, à Diretoria, a intenção de alienar suas ações, mencionando preço desejado, nome, qualificação e domicílio do comprador interessado, cabendo à Diretoria transmitir esses dados aos acionistas da Companhia. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Diretoria, de aviso da pretendida alienação, os demais acionistas poderão exercer o direito de preferência para a aquisição das ações colocadas à venda, sendo que, se mais de um desejar usar dessa faculdade, serão elas adquiridas na proporção das ações possuídas pelos acionistas interessados na compra.

Parágrafo Segundo - Inexistindo manifestação de qualquer acionista, dentro do prazo, da vontade de adquirir as ações colocadas à venda, ficará o acionista que prelender aliená-las, livre de as transferir àquele primitivo interessado, mas sempre pelo preço e condições daquela oferta inicial.

Parágrafo Terceiro - As disposições deste artigo não se aplicam às transferências causa mortis a herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente.

Parágrafo Quarto – A transferência de ações tratada neste artigo deverá respeitar, ainda, os termos do Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia.

Art. 21º - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembleia Geral, observados os dispositivos legais em vigor."



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Então, que a primeira coisa confere uma a outra.

Assinatura: 08/04/2013 Marina Alves da Mota
 Retora de Secretaria
 Substituta de



Autenticidade

1077A1234450

[illegible]

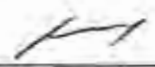
19
2

7 - ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso; como ninguém solicitou a palavra, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário para lavrar a presente ata. Reaberta a sessão, procedi à leitura em voz alta e, em seguida, tendo sido aprovada, foi assinada por todos os presentes.

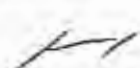
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Mesa:

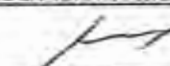

Francisco Ildimar de Lavor
Presidente


Kleber Ferreira da Silva
Secretário

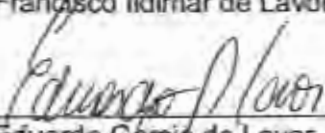
Acionista Controlador Atual:


NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.
(neste ato por seu Diretor Presidente Francisco Ildimar de Lavor)

Sócios/Acionistas Cedentes:


Francisco Ildimar de Lavor

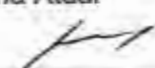

André Garcia de Lavor

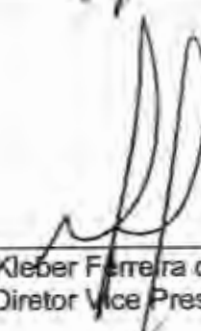

Eduardo Garcia de Lavor


Kleber Ferreira da Silva


Cecilia Garcia Lavor Ferreira da Silva

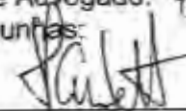
Diretoria Atual

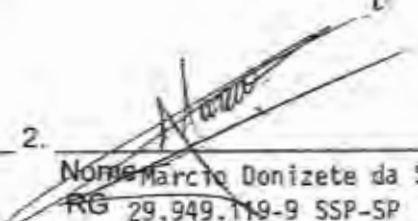

Francisco Ildimar de Lavor
Diretor Presidente


Kleber Ferreira da Silva
Diretor Vice Presidente

Visto de Advogado: 

Testemunhas:

1. 
Nome João Luiz Corbett
RG 3.546.777 SSP-SP

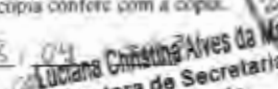
2. 
Nome Marcio Donizete da Silva
RG 29.949.119-9 SSP-SP



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08/04


Luciana Cristina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da



TERMO DE POSSE

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede da **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, com sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, C.J 02, CEP 04552-050, OBNPJM/nº 04.407.774/0001-92, doravante denominada simplesmente **Companhia**, nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97 e 10.303/01, compareceu o Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, CPF/MF nº 521.966.908-72, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050 na Capital do Estado de São Paulo, que após o cumprimento das formalidades legais, é eleito e toma posse no cargo de Diretor Presidente da Companhia, tendo sido renomeado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2008, cujo mandato encerrar-se-á com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011, declarando expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 147 da Lei nº 6.404/76).

Para constar, foi lavrado o presente Termo de Posse, que segue devidamente assinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008,


Francisco Ildimar de Lavor
Diretor Presidente nomeado da Companhia



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Brasília-DF, 08/04/2013


Cristiana Christina Alves de Mello
Diretora de Secretaria
Substituta da

Mari Maciel Mattos - Diretora

20 TABELÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO PAULO
Rua dos Anjos, 100 - Jd. Santa Luzia - São Paulo - SP
AUTENTICAÇÃO
Certifico a presente cópia verdadeira, a qual confere com o original e seus documentos, sob o número 16.
São Paulo, 24 NOV. 2010
ARRELA
Umar Mendes Oliveira
Escriturário Público
Autenticação
1077A1234483
VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO

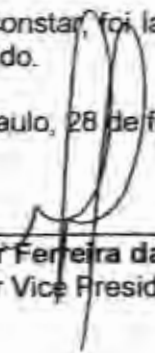
29

TERMO DE POSSE

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede da **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, com sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, C.J 02, CEP 04552-050, CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92, doravante denominada simplesmente **Companhia**; nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97 e 10.303/01, compareceu o **Sr. Kleber Ferreira da Silva**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, RG nº 21.805.248-0 SSP/SP, CPF/MF nº 147.721.688-00, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050, na Capital do Estado de São Paulo, que após o cumprimento das formalidades legais, é eleito e toma posse no cargo de Diretor Vice Presidente da Companhia, tendo sido renomeado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2008, cujo mandato encerrar-se-á com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011, declarando expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 147 da Lei nº 6.404/76.).

Para constar, foi lavrado o presente Termo de Posse, que segue devidamente assinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008,


Kleber Ferreira da Silva

Diretor Vice Presidente nomeado da Companhia



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente copia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08/04/2013


Luciana Cristina Alves da Mata
Diretora de Secretaria
Substituta da
Juiz Cível



**Ata da Assembleia Geral Extraordinária da
União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.**
CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92
NIRE 35.216.843.854

Anexo I

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

À Assembleia Geral Extraordinária da União Comercializadora de Energia Elétrica S.A., realizada na sede social da companhia na cidade de São Paulo, às 15:00 horas, do dia 28 de fevereiro de 2008, compareceu a acionista abaixo qualificada, titular das ações relacionadas abaixo.

ACIONISTAS	AÇÕES ORDINÁRIAS	VALORES EM R\$
Nigripinis Participações S/A, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, Rua Helena, nº 235, 7º andar parte, CEP 04552 - 050, CNPJ / MF 08.959.104/0001-30, NIRE 35300344090	500.000	500.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

Francisco Ildimar de Lavor
Presidente

André Garcia de Lavor
Secretário



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia

Brasília-DF, 09/04/2013

Elvi Mari Maciel Matos

Christina Alves da Silva
Diretora de Secretaria
Substituta da
Juiz de Direito



1077A1234474

O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02337.675017 00001.848183 5 55610000013225		
Cedente	Vencimento	Valor do documento
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	28/12/2012	R\$ 132,25
Processo	Data do documento	Número da Guia
	11/04/2012	23376750100001848
Competência/Julgo		
Cível		
Circunscrição / Fórum		
BRASILIA / Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça		
Nome da Petição		
2008 - MONITORIA		
Polo Ativo		
UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA		
Polo Passivo		
ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUARIA SA		
Valor da Causa		
R\$ 821.938,20		
Contador: 6,64 / Custas: 111,35 / Distribuidor: 5,38 / Mandados: 4,44 / Ofícios: 4,44		
Válida até 28/12/2012 ressalvados os prazos recursais.		
Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.		14206729832 15:40
VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.		
Secado / Pago Por		
UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA		

132,25R CR05

132,25R CR05

corte na linha pontilhada



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2009

F/ Eli Mari Maciel Mendes e Alves da Silva
Luciana Cristina Pereira da Silva
Diretora de Secretaria
Substituta de
5ª Turma Cível



214



Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que a petição inicial se fez acompanhar dos títulos extrajudiciais abaixo descritos, que foram juntados às fls. 8:

CHEQUE: Banco Bradesco, Agência 3416-9, conta nº 054703-4, nº do cheque 1326, emitido em 04/08/2008, por ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S/A, no valor de R\$ 500.000,00, nominal a UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.

Outrossim, nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz de Direito Dr. Fernando L. de L. Messere, para apreciação.

Brasília - DF, terça-feira, 24 de abril de 2012 às 14h19.

Claudia Carvalho Rodrigues de Albuquerque
Claudia Carvalho Rodrigues de Albuquerque
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2012.

Elvi Maria de Fátima
Elvi Maria de Fátima
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



Registrado

Último andamento: 24/04/2012 - CONCLUSOS

Incluído na Pauta: ____/____/____

1/1

212



h

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

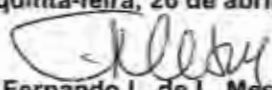
A pretensão deduzida visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento. A inicial vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente - arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.

Cite-se, eis que defiro de plano a expedição do mandado, devendo se anotar que cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do art. 1.102c, do CPC).

Conste, ainda, do mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, sendo que em caso de não cumprimento da obrigação ou inércia quanto ao oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC).

Adverta-se a Parte Ré de que o pagamento imediato a isentará de pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.

Brasília - DF, quinta-feira, 26 de abril de 2012 às 09h07.


Fernando L. de L. Messere
Juiz de Direito Substituto



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2012.


Elvi Mari Maciel Moraes - Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



Registrado

Último andamento: 26/04/2012 - DECISAO PROFERIDA - 314363

Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1

AND m314363 201201105599981 1

213



Destinatário: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
Endereço: ROD BR 020, KM 160, S/N, FAZENDA PRELUDIO
ZONA RURAL - VILA BOA/GO - CEP: 73825000

24VC - MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA

O Dr. FERNANDO L. DE L. MESSERE, Juiz de Direito Substituto da Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília, DETERMINA que, nos termos dos artigos 221 e 222 do CPC, nos autos da ação de **MONITORIA**, processo nº 2012.01.1.055999-8

Autor: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Advogado(a): MATEUS FONSECA PELIZER, OAB: SP153725 - Contato: 11 35558100

Proceda a **CITAÇÃO** do(a)(s)
Réu: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA, CNPJ Nº 37.848.595/0001-40
Endereço: ROD BR 020, KM 160, S/N, FAZENDA PRELUDIO - ZONA RURAL - VILA BOA/GO - CEP: 73825000

para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 821.938,20(oitocentos e vinte e um mil e novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), referente ao principal, ou oferecer embargos no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da data da juntada do AR (Aviso de Recebimento) ao processo.

* Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

* Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

* A defesa deverá ser apresentada por advogado propriamente constituído.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A pretensão deduzida visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento. A inicial vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente - arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC. Cite-se, eis que defiro de plano a expedição do mandado, devendo-se anotar que cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do art. 1.102c, do CPC). Conste, ainda, do mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, sendo que em caso de não cumprimento da obrigação ou inércia quanto ao oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC). Advirta-se a Parte Rê de que o pagamento imediato a isentará de pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Brasília - DF, quinta-feira, 26/04/2012 às 09h07. Fernando L. de L. Messere Juiz de Direito Substituto

Brasília/DF, 27 de abril de 2012 às 14h51.

Camila

Camila Moreira Barbosa Lourenço
Diretora de Secretaria Substituta

Sede da Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Ala C, 4º Andar, Praça Municipal, Telefone: 3103-6172, Fax: 3103-0545, Cep: 70094900, Brasília-DF - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

Remetido em 27/04/2012

214



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original

Translado: 02, 03

Luciana Chelidze Almeida
Diretora de Secretaria Substituta da
24ª Vara Cível

Fls. 01 - Ely Muel Michel Moraes - Diretora da 2ª Vara Cível



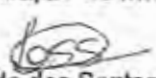
Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei, à fl.26 que segue, AR referente à citação da parte ré (ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA). Nos termos do artigo 241 do CPC - Código de Processo Civil, o prazo será contado a partir da presente data.

Os autos aguardarão, portanto, o transcurso do prazo para manifestação da parte.

Brasília - DF, sexta-feira, 25 de maio de 2012 às 16h52.


Luanda dos Santos Silva
Técnico Judiciário

AVISO DE RECEBIMENTO

AR ☐

MP ☒

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE
BRASÍLIA
Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, ala C, 4º
andar
Praça Municipal
70094900 - Brasília - DF



2012.01.1.055999-8

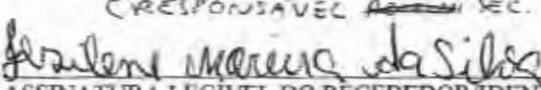
TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____
2ª _____
3ª _____

DESTINATÁRIO

ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
ROD BR 020, KM 160, S/N, FAZENDA PRELUDIO
ZONA RURAL - VILA BOA - GO
73825000

DATA DE ENTREGA 09/05/12
(RESPONSÁVEL ASSINAR) SEC.


ASSINATURA LEGÍVEL DO RECEBEDOR/IDENTIFICAÇÃO
RG 49097556

ASSINATURA DO EMPREGADO DA ECT/MATRÍCULA

RQ 25300496 8 BR

Registrado
Último andamento: 25/05/2012 - CERTIDÃO EMITIDA
Incluído na Pauta: ____/____/____ 1/P



PODER JUDICIÁRIO - TJDFT

Certifico que a presente cópia confere com o original
Brasília-DF, 08/04/2013.


Luciana Cristina de Almeida
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a juntada, às fls. 28/53 que se seguem, de petição apresentada pela parte ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Dr. Flávio Augusto Martins Leite.

Brasília - DF, segunda-feira, 11 de junho de 2012 às 10h51.

Paulo Gonçalves Costa
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora de Secretaria

Luciana Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



Registrado

Último andamento: 11/06/2012 - CONCLUSOS

Incluído na Pauta: ____/____/____

1/1



216

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL
DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Processo nº 2012.01.1.055999-8

Autor: União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.

Réu: Alda Participações e Agropecuária

TJODF - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA

Comprovante de recebimento de Relejo

Número do Protocolo: 2012.01.003341642 Data e Hora: 08/06/2012 15:34

Tipo de Peticionante: Réu

Recebido em: Serviço de Protocolo Integrado - SERPRO

Número Processual: 2012.01.1.055999-8 (Rev.62 - CNJ: 0015708-46.2012.8.07.0001)



ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.848.495/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, km 160, s/nº, Vila Boa, na cidade de Formosa - GO, por seus advogados e bastante procuradores, comparece, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, oferecer

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

com fulcro no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, que lhe move **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, em trâmite perante esta honrada vara cível, consubstanciado nos argumentos fáticos e fundamentos de direito adiante expostos:

Pretende a embargada haver da embargante a quantia de R\$821.938,20 (oitocentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), referente a um cheque sacado contra o banco nº 237, sob o nº 001326,

Página 1 de 10



PODER JUDICIÁRIO - TJODF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2012

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da Substituição da
Secretaria de Justiça da
Tribuna Cível



217

29
h

no valor nominal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), datado de 04 de agosto de 2008, acrescido de juros e correção monetária, que entende incidirem; cuja ação expropriatória está prescrita.

Alega a embargada que tentou por diversas vezes receber o débito, de forma amigável, porém, não obteve êxito, motivo pelo qual ingressou com a ação monitória.

No entanto, as alegações trazidas pela embargada são superficiais e não condizem com a verdade real dos fatos, os quais restarão demonstrados ao final do processo pelas razões e direitos transcritos a seguir.

DA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI

A priori, nota-se que o embargado permaneceu inerte em relação à causa subjacente do cheque, tido como impago, restringindo-se a instruir a exordial apenas com a referida cártula.

Assim, sem, sequer, descrever o negócio jurídico ensejador da emissão do cheque, optou a embargada em lançar nessa aventura jurídica como maneira de pressionar um recebimento indevido. Todavia, não logrará êxito algum, *permissa venia*.

Isto porque, é cediço que o cheque, objeto da ação monitória em questão, foi alcançado pela prescrição da via executiva, o que lhe retira a característica da abstração, tornando-se essencial a investigação acerca do negócio jurídico subjacente à sua emissão.

Logo, o negócio subjacente, que gerou a emissão do cheque que instrui a inicial, que na espécie processual adotada - ação monitória - perde sua abstração, não foi, sequer, mencionado.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior com a autoridade que se lhe reconhece:

"Para que seja válida a opção pela ação monitória, terão, outrossim, de ser observados requisitos ou condições em três planos, ou seja, quanto ao objeto da obrigação, aos seus

Página 2 de 10



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08.04.2013

Diretora de Secretaria
Substituta da
Dra. Mari Maciel Mattos - Diretora do 3º Turma Cível



210

30
h

sujeitos e à prova da relação obrigacional" (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Forense, 22ª ed., n. 1.476).

No mesmo sentido a lição de Ernane Fidelis dos Santos:

"Evidentemente que o procedimento será útil no caso de a dívida cambial estar prescrita, com declaração ou não, porque, aí, relatando o negócio subjacente e reclamando o pagamento respectivo, a cédula servirá apenas de documento escrito, sem força executiva, mas com liquidez e certeza da dívida que autorizam o pedido monitório. O que se deve observar, todavia, é que a prescrição das cambiais ou dos títulos cambiariformes dizem respeito a eles próprios, mormente sob o aspecto de sua abstração. Se o título representa um negócio, isto é, sem qualquer pretensão cambial. E, desta forma é que o título pode fundamentar o pedido injuncional, desde que o negócio seja relatado com precisão." (in Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro, Del Rey, 1999 (Obra citada, p. 50, cap. II, n. 4).

Valha o entendimento único do nosso ínclito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - INÉPCIA INICIAL - CAUSA DEBENDI - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE. Em se tratando de ação monitória fundada em cheques prescritos, o autor, necessariamente, deve declinar na inicial a causa subjacente à emissão de tais títulos, abrindo-se ao devedor ampla possibilidade de questionar a origem da dívida, uma vez que o processo monitório é de natureza cognitiva. Recurso conhecido e improvido." (TJMG, Apel. Cível 2.0000.00.319185-3/000, Rel. PAULO CÉZAR DIAS, DJ 27/09/2000)

"PETIÇÃO INICIAL - MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO.

Admissibilidade da ação, em princípio, caracterizada a sua natureza causal. Necessidade da declinação da causa subjacente da cédula. Ausência de menção, na petição inicial da causa petendi referente ao negócio embasador da emissão do cheque. Inépcia reconhecida. Recurso provido, decretada a extinção do processo sem conhecimento do mérito" (TJMG, Apel. Cível n. 00745140-6/00, Rel. Silveira Paulilo, DJ 06.11.97)

40.

Página 3 de 10



PODERA JUDICIÁRIO - TJMG

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 28/04/2013.

Ernane Christine Alves da Mota
Substituta da
1ª Turma Cível

Chá Mari Maciel Mattos - Diretora



31/12

"MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO HÁBIL A INSTRUIR O FEITO COMO SIMPLES DOCUMENTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE FATO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O cheque prescrito é hábil a ensejar o procedimento monitório. Todavia, desfazendo-se de sua cambialidade torna-se documento representativo de um aspecto da pretensa dívida, sendo necessária a descrição da origem do débito para propositura da ação." (TJMG, Apel. Cível 2.0000.00.520122-7/000, Rel. FERNANDO CALDEIRA BRANT, DJ 11.11.2005)

**APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO -
EMBARGOS MONITÓRIOS - ILEGITIMIDADE DAS PARTES -
INOCORRÊNCIA - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI -
POSSIBILIDADE.**

2. A autora/embargada é parte legítima para responder a defesa manejada nos embargos monitórios, tendo em vista sua participação no negócio jurídico que deu origem à emissão dos cheques.



32
h

3. A ação monitória com base em cheque prescrito não impede a discussão da causa *debendi* pela ré, por via dos embargos regularmente opostos, pois o título serve apenas como início de prova do direito alegado.

4. Negou-se provimento ao apelo da autora.

(TJDFT – Apel. Cível 20090310186363APC – Rel. Sérgio Rocha, DJ 02/05/2012.)

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. COBRANÇA. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. DEMANDA PROPOSTA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. CAUSA DEBENDI. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. I - Após o decurso do prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento da ação de enriquecimento ilícito, o credor do cheque prescrito ainda poderá exigir do devedor o cumprimento de sua obrigação, entretanto, por meio de ação de cobrança, aforada com base no Direito Comum, isto é, não mais no Direito Cambiário (Lei n.º 7.357/85, art. 62). II - Na ação causal ou fundamental, o credor persegue o cumprimento da obrigação resultante do negócio jurídico bilateral, de modo que se revela indispensável a demonstração da causa de emissão do cheque, porquanto o título perdeu sua abstração, constituindo mero início de prova. III - Deu-se provimento ao recurso. (20070110673768APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 01/09/2010, DJ 16/09/2010 p. 154).

Desta feita, verificado no aspecto processual a ausência da causa *debendi*, *venia concessa*, impõe-se a extinção da ação monitória ante a inépcia da peça exordial.

CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – INÍCIO – DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO

Verifica-se que o cheque prescrito, objeto da ação monitória, é aquele que não foi apresentado ao tempo e modo e cujo pagamento não se concretizou por culpa do devedor ou sacado. Ao contrário, houve mora do credor, que não o apresentou ao sacado no prazo assinalado pela lei.

Dessa forma, a título de argumentação, nota-se que o credor, caso houvesse apresentado o cheque no prazo previsto na lei, receberia o valor da ordem de pagamento, sem qualquer correção monetária, ou instaria do devedor em mora.

40

Página 5 de 10



PODER JUDICIÁRIO - TJDFT

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Fls. 01 Mari Maciel Mattos

Gerente de

Luciana Christina Alves da Silva
Diretora de Secretaria
Substituta da
6ª Turma Cível



226

33
h

Assim, a mera comodidade ou inércia do credor em ajuizar a ação buscando receber o que lhe é devido, ou que deixou de apresentar o cheque no prazo legal, desautoriza impor ao devedor, em ação judicial, a correção monetária. Pois, que, seria fazer com que lhe fosse mais vantajoso escusar-se da lei, deixando de apresentar a cártula ao banco, para depois recorrer ao judiciário.

Neste sentido já se consolidou o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que pedimos vênia para colacionar decisão que assim restou ementada:

"PROCESSUAL CIVIL - COMERCIAL - AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS - TERMOS INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - 1. Apresentado o cheque quando já prescrito, não se mostra admissível a fixação do termo inicial da correção monetária como a data da emissão da cártula, sob pena de premiar-se a desídia do credor. 2. Recurso não provido." (STJ - RESP. 237626 - GO - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 15.04.2002).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em recente decisão, já citada nos presentes embargos, manifestou a mesmo entendimento:

"A correção monetária, por sua vez, incidirá a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81). Não há que se falar em correção monetária a partir do momento em que o requerido tornou-se inadimplente porque não existe devedor antes do encerramento do processo cognitivo." (TJDFT - Apel. Cível 20090310186363APC - Rel. Sérgio Rocha, DJ 02/05/2012.)

Porquanto, se por uma provável decisão não restar integralmente acolhidos os presentes embargos, o que não se acredita, deverá ser afastada a incidência da correção monetária na forma como pretendido pela embargada, determinando que sua incidência se dê a partir da distribuição da ação monitória.

COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

42

Página 6 de 10



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Titular

Christina Alves da Maia
Torneira Secretária
Diretor Substituto da
Cível



34
h

De primeira importância frisar que o caso dos autos se tratam de ação de cognição exauriente, portanto, de conhecimento. E não de força expropriatória.

Como os juros decorrem da mora, sob os auspícios do Código Civil de 1916, nenhuma dúvida pairava acerca do início da contagem dos juros moratórios nas obrigações positivas e líquidas, com prazo determinado para o cumprimento, ante a cristalina redação do art. 960 do Código Civil de 1916.

Tratava-se, como vimos, de mora ex re, de tal sorte que, a partir do vencimento, contavam-se juros moratórios independentemente de qualquer outra providência do credor.

Entretanto, o Código Civil de 2002 altera, substancialmente, essa conclusão.

Com efeito, determina o art. 405: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

A redação do art. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, circunscrevia a hipótese de contagem de juros, após a citação, aos casos de "obrigações ilíquidas".

Agora, acorde com o art. 396 do Código Civil de 2002, nada obstante a mora continue sendo considerada com a ausência do pagamento da obrigação positiva e líquida no seu termo - nos exatos termos do art. 960, do Código Civil de 1916 -, o art. 405 do Código Civil de 2002 não autoriza a cobrança de juros moratórios antes da citação para a ação, mesmo na hipótese de juros moratórios convencionais.

Este é o entendimento dos nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO DE FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. 1. Trata-se de ação monitoria que tem por fundamento cheque prescrito. 2. A pretensão de declaração de nulidade da decisão que extinguiu a ação de cobrança anteriormente ajuizada sem intimação da parte ré acerca da desistência do autor deve ser postulada na própria demanda, constituindo-se nesta nova ação, res inter alios. Outrossim, não há óbice à interposição da presente ação monitoria uma vez que a demanda anterior foi extinta sem julgamento do mérito, forte no art. 267, inc. VIII, do CPC, incorrendo a coisa julgada material. 3. Na ação monitoria, de regra, os juros de mora fluem da citação ut art. 219 do CPC e não do negócio

Página 7 de 10



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2015

Mari Maciel Mattos

Dirigente da 5ª

Turma Cível



203

jurídico descumprido ou das prestações impagas, tendo em vista que a citação é o momento que efetivamente comprova a mora devedor. Os juros moratórios são os pactuados que no caso dos autos respeitaram o percentual de 12% ao ano previsto no art. 406 do CCB c/c 161, §1º do CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70033300039, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 08/09/2011)

O STJ também se manifestou a respeito:

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

– Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.

Recurso especial não conhecido."

(STJ. Órgão Julgador: Quarta Turma. Recurso Especial nº 554.694/RS. Relator: Min. Barros Monteiro. Data do julgamento: 06 set. 2005. Publicação: Diário de Justiça, 24 out. 2005, p. 329)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. ADIMPLENTO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO DE FLUÊNCIA DA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. Tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação."

(EDCl no Resp 226.222/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08/05/2000);

Ainda, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através da 2ª Turma Cível, assim decidiu, no acórdão nº 582.445:

"Quanto à mora. Em sede de ação de CONHECIMENTO, como é a primeira fase da Ação Monitória e por isso diferente do processo executivo, a mora (art. 219 do CPC) ocorre com a citação válida e implicará a incidência de juros desde então, haja vista que somente nos casos de responsabilidade extracontratual - e não é este o caso em apreço - é que os juros fluirão a partir do evento que prejudicou a parte, a teor da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça."
(TJDFT - Apel. Cível 20090310186363APC - Rel. Sérgio Rocha, D) 02/05/2012.)

O ilustre doutrinador Mário Luiz Delgado Régis, em "Código Civil Comentado", obra coordenada por Ricardo Fiuza, 6ª edição, na página 360, esclarece:



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original

Brasília-DF, 08/04/2013

Elis Mari Maciel Mattos - Diretora da 2ª Turma Cível

Constina Alves da Silva
de Secretária
Substituída
2ª Turma Cível



Página 8 de 10

36
L

"A orientação adotada pela Câmara e posteriormente, ratificada pelo Senado, não tendo sido mais objeto de novas emendas, foi no sentido de não ser admissível que o credor tarde a defender seu direito para, depois, ter os benefícios dos juros de mora. Pode ocorrer que a cobrança tenha deixado de ser feita devido a acordo tácito entre as partes, depois alterado a juízo do credor. Poderia ainda o credor retardar a cobrança com a finalidade de receber os juros de mora. Em suma, ao credor moroso não devem caber juros de mora."

Assim, caso Vossa Excelência não entender pela inépcia da peça vestibular, ensejadora da extinção do processo sem julgamento do mérito, o que se admite apenas por amor ao debate, há que se afastar, além da correção monetária, os juros computados no valor pleiteado pelo embargado, calculados desde a emissão do título, eis que fere a legislação pátria.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o embargante:

- a) sejam os presentes embargos recebidos processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, determinando-se a suspensão do trâmite da ação monitória epigrafada, até que esses sejam julgados;
- b) em primeiro plano, seja acolhida a preliminar arguida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV do CPC;
- c) acaso ultrapassada a prefacial, sejam acolhidos os presentes embargos e julgados procedentes para refutar o pedido inaugural monitório;
- d) a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- e) a intimação da embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos;



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente copia confere com o original.

Brasília-DF, 08 de 04 de 2013

Elvi Mari Maciel Mattos

Diretora de

Christina Alves da M
Secretaria
Substituta da
Turma Cível

Página 9 de 10



37
h

A prova do alegado se fará com o depoimento pessoal do representante legal da embargada, sob pena de confissão, com testemunhas, documentos, perícia, e com os demais meios probatórios legalmente admitidos.

Termos em que, d. e j. esta aos respectivos autos.

P. Deferimento.

Brasília, 01 de junho de 2012.



Marcelo de Assis Cunha

OAB/SP 99.342

OAB/DF 33624

Thiago Alexandre Guimarães

OAB/SP 285.487

Carolina Covas Frighetto

OAB/SP 256.854



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

19 Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Mata
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível

Página 10 de 10



226

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **USINA ALDA S/A**, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal.

OUTORGADO(S): **Marcelo de Assis Cunha**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 99.342, portador do CPF/MF n. 041017018-65 e RG/SP n. 10.881.432, e **Nelly Maria Monteiro Lopez**, brasileira, solteira, portadora do RG/SP., inscrita na OAB/SP 227.032, integrantes da sociedade **ASSIS CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.205.711/0001-90, com sede na rua Itatiaia, 407, bairro Jardim Sumaré, CEP.: 14.025-070, endereço eletrônico: marcelo@assiscunha.com.br, fone: (16) 2441-0200 na cidade de Ribeirão Preto/SP..

Por este instrumento particular de procuração o OUTORGANTE a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(a) nas contrarias seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, **poderes especiais para receber citação, intimação e notificação em seu nome, nomear e constituir preposto**, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, inclusive fazer levantamento de valores econômicos no âmbito judicial ou fora dele, extrajudicial, podendo ainda substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, especialmente para tratar de seus direitos e interesses, qualquer que seja ele, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, em oposição a quem de direito, dando tudo firme e valioso.

Brasília, ____/____/2011.



USINA ALDA S/A



PODER JUDICIÁRIO - TJD F

Certifico que a presente cópia confere com o original

Brasília-DF, 08/04/2013

 **Elvi Mari Maciel Mattos** - Diretora de Registro
Luciana Christina Alves de Mello - Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível





ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2010

Data, Hora e Local: Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às 14:30 horas, na sede da sociedade ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ/ME nº 37.848.595/0001-40 e NIRE nº 23.0000721-6, na Fazenda Prelúdio, Assunção da BR 020 Km 160, no Município de Vila Boa - Goiás.

OBSERVAÇÃO: A reunião do Conselho de Administração realizou-se na data de 20 de maio de 2010, em virtude de problemas de saúde do Conselheiro Francisco Ildimar de Lavor e com o consentimento dos demais Conselheiros, ficando, portanto, dispensada a convocação estando todos os Conselheiros presentes.

Presenças: Conselheiros representantes da totalidade do Conselho de Administração, conforme se verifica pelas assinaturas abaixo.

Composição da Mesa: Presidente da Mesa Sr. Alberto Coury Junior e Secretário Sr. Davi Augusto Barrichello. Nos termos do vigente Estatuto Social, estando todos presentes, fica suprida a necessidade de prévia convocação.

Ordem do Dia: (1) Apresentação e aprovação do plano de investimento e recuperação da empresa para o período de 2010/2014; (2) Explicação sobre o trabalho da Auditoria; (3) Eleição do Presidente do Conselho de Administração e (4) Eleição dos membros da Diretoria para o período de 2010/2013.

Deliberações: Aberto os trabalhos, pelo senhor Presidente foi convidado o Sr. Davi Augusto Barrichello para secretariar os trabalhos; Analisada e discutida a matéria constante do item (1) da Ordem do Dia - Apresentação e aprovação do plano de investimento e recuperação da empresa para o período de 2010 a 2014, tendo o mesmo, após discussão, sido aprovado; Passando a tratar do

Rodovia BR-020 Km 160 - Fazenda Prelúdio - Vila Boa-GO - CEP: 73825-000

PODER JUDICIAL - TJGO

Certifico que a presente cópia confere com a cópia

Boleto DE 08/04/2013

P/ Ex. Sr. Alvaro Martins - Juiz de Direito
Diretor de 2010
Substituta da
1ª Turma Cível



item seguinte da Ordem do Dia - Explicação sobre o trabalho da Auditoria - foi pelo Sr. Luiz Fernando Cassela, apresentando os trabalhos realizados até esta data, não tendo sido conclusos; Passando a tratar do item seguinte da Ordem do Dia - Eleição do Presidente do Conselho de Administração, foi, por unanimidade, eleito o Conselheiro Alberto Coury Junior para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, restando ainda decidido que não haverá remuneração aos membros do Conselho de Administração. Dando seguimento à Ordem do Dia, procedeu-se à eleição e a nomeação dos membros que irão compor a Diretoria da Sociedade, sendo que após as devidas apresentações, por unanimidade foram eleitos e nomeados para ocupar a Diretoria, pelo período de 2010 a 2013, o Sr. Alberto Coury Neto, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 20 de abril de 1976, portador da cédula de identidade RG nº 1.532.111-SSP/DF e do CPF/MF nº 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento 103, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70377-010, para ocupar o cargo de Diretor Presidente, o Sr. Cid André Rachetti, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em 06/01/1954, portador da cédula de identidade RG nº 6453437-SSP/SP, expedida em 15/03/1972 e do CPF/MF nº 862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná nº 270, Jardim Planalto, Santa Rosa de Viterbo-SP, CEP: 14.270-000, para ocupar o cargo de Diretor Administrativo/Financeiro e o Sr. João Luiz Corbett, brasileiro, casado, economista, nascido em 25 de janeiro de 1949, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.546.777-SSP/SP e do CPF/MF 586.363.078-72, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050, para o cargo de Diretor sem designação específica, restando ainda aprovado a remuneração mensal individual em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Diretores da Sociedade são, neste ato empossados em seus respectivos cargos, mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

Encerramento e Aprovação da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi a palavra fraqueada para demais assuntos de interesse, porém dela ninguém quis fazer uso e finalizando os trabalhos, deliberou-se ainda, registrar votos de agradecimento e de reconhecimento aos diretores que ora deixam seus cargos, por sua valiosa contribuição e dedicação à companhia. Todas as deliberações e aprovações foram tomadas por unanimidade de votos, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada foi por todos os presentes assinada.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de constituir sociedade ou de exercer administração e que nunca foram condenados e nem se encontram sujeitos aos efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou, ainda, contra a

PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente copia confere com o original

Brasília-DF, 08/04/2010



Dr. José Maria Maurício Mattos - Diretor da Companhia Alvega de Mito
Diretor de Secretaria
Substituto da
1ª Turma Cível

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



47

economia popular, sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, a fé pública ou probidade.

Vila Boa-GO, 20 de maio de 2010.

Alberto Coury Junior
Presidente da Mesa

Davi Augusto Barrichello
Secretário

Conselheiros

5º OFÍCIO

5º OFÍCIO

Francisco Ildimar de Lavor X

Willian Alves Ferreira X

Diretores:

5º OFÍCIO

Eid Andre Rachetti

João Luiz Corbett X

JUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 01/12/2016 SOB Nº 32101642466
Protocolo: 10176244-0, DE 16/11/2010
Inscrição: N.º 3.0000723, E
ALDA PARTICIPAÇÕES E ASSOCIADOS S/A

Reconheço veracidade do conteúdo e a legitimidade da assinatura.

GOIÁS - GO
CNPJ Nº 06.906.475/0001-00

Reconheço veracidade do conteúdo e a legitimidade da assinatura.

GOIÁS - GO
CNPJ Nº 06.906.475/0001-00

JUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 01/12/2016 SOB Nº 32101642466
Protocolo: 10176244-0, DE 16/11/2010
Inscrição: N.º 3.0000723, E
ALDA PARTICIPAÇÕES E ASSOCIADOS S/A

Reconheço veracidade do conteúdo e a legitimidade da assinatura.

GOIÁS - GO
CNPJ Nº 06.906.475/0001-00

Reconheço veracidade do conteúdo e a legitimidade da assinatura.

GOIÁS - GO
CNPJ Nº 06.906.475/0001-00

ALDA INSTITUTO EDUCACIONAL SA

Rodovia BR-020 Km 160 - Fazenda Prelúdio - Vila Boa-GO - CEP: 73825-000

PODER JUDICIÁRIO - TJGO

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Christina Alves da V
Substituta de

Rodovia BR-020 Km 160 - Fazenda Prelúdio - Vila Boa-GO - CEP: 73825-000

PODER JUDICIÁRIO - TJGO

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Christina Alves da V
Substituta de

270

(1)

42
h

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 1993

DIA, LOCAL E HORA: Aos 03 de Maio de 1993, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, na Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, às 10:00 horas.

PRESENCAS: 1) DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nr. 2.994.570-GP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nr. 192.192.108-00, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Guedes, 893 - Apto. 92; e, ALBERTO COURY JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nr. 4.151.847-GP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nr. 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, conforme lista de presença anexa (ANEXO I).

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO;
Secretário - ALBERTO COURY JUNIOR.

ORDEM DO DIA: O Presidente informou que a finalidade da Assembleia era: a) constituir uma sociedade anônima a ser denominada ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., e aprovar o respectivo estatuto social, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente como ANEXO II; b) aprovar a subscrição e integralização do capital social em moeda corrente nacional, no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros); e c) promover a eleição da Diretoria.

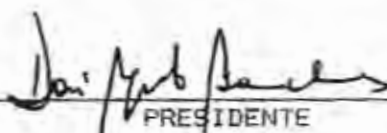
DELIBERAÇÕES: Tendo sido totalmente subscrito o capital social conforme boletim de subscrição em anexo (ANEXO III), foram aprovadas, por unanimidade dos presentes, a constituição da sociedade, a forma de integralização do capital social acima descrita e o estatuto social da empresa.

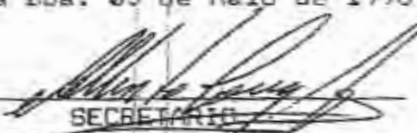
ENCERRAMENTO: Aprovadas por unanimidade todas as matérias, promoveu-se a eleição dos membros da Diretoria para dar cumprimento às disposições estatutárias. Foram eleitos como Diretores: - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, retro qualificado; e - ALBERTO COURY JUNIOR, retro qualificado. Declarada a constituição da sociedade e aprovado o estatuto social em todos os seus termos, foram encerrados os trabalhos, lavrada a respectiva Ata em livro próprio, onde constam as assinaturas de

43
h

todos os acionistas. Declaram também os sócios não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade objeto da sociedade. Presidente - DAVI AUGUSTO BARRICHELO; Secretário - ALBERTO COURY JUNIOR; DAVI AUGUSTO BARRICHELO; ALBERTO COURY JUNIOR.

Vila Boa, 03 de Maio de 1993


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08/04/2013


Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma


Luriana Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível

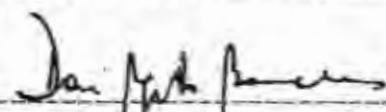
000005110

244 m

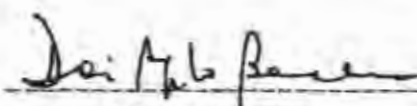
ANEXO I DA
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
REALIZADA EM 03/MAIO/93
LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

- DAVI AUGUSTO BARRICHELO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 2.994.570-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 192.192.108-00, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Guedes, nr. 893, apto. 92; e

- ALBERTO COURY JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 4.151.847-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, nr. BR 020, Km. 160.


DAVI AUGUSTO BARRICHELO


ALBERTO COURY JUNIOR


(PRESIDENTE)

MESA


SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos


Luana Cristina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da Diretora
5ª Turma Cível



RECEBUEMOS

708 32 3333

4 45 h

**ANEXO II DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE
SOCIEDADE ANÔNIMA DENOMINADA ALDA PARTICIPAÇÕES E
AGROPECUÁRIA S.A.**

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E SEDE**

Cláusula Primeira - A sociedade girará sob a denominação social de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, com sede social na Fazenda Frelúdio, Br. 020 - Km. 160, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, podendo abrir e criar filiais, agências e sucursais no país e no exterior, obedecendo as prescrições legais, sendo o prazo de duração por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II
DO OBJETO**

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objetivo a criação, criação e engorda de bovinos, melhoramento genético da raça através de transferência de embriões e atividades afins, prestação de serviços técnicos especializados, importação e exportação de produtos vinculados a atividade agropecuária, comercialização de modo geral, e a participação, como sócia, acionista ou quotista, no capital social de outras pessoas jurídicas, com objetivos iguais ou diferentes do seu.

**CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL**

Cláusula Terceira - O Capital Social é de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dividido em 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios;

Cláusula Quarta - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações de assembleias gerais.

Cláusula Quinta - A sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que observe o limite até o valor do saldo de lucros e reservas, exceto a legal, observando ainda, no que couber, o disposto no artigo 30 e seus parágrafos da Lei 6.404/76.

**CAPÍTULO IV
DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS**

Cláusula Sexta - Os acionistas reunir-se-ão em Assembleia Geral Ordinária dentro dos primeiros meses após o término do exercício social para:

101 92 13634



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a original

Brasília-DF, 08.04.2013

Luciana Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta de
Juiz de Direito

234

I - tomar as contas da Diretoria, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso; e

IV - aprovar a correção monetária do capital social e a sua incorporação ao capital social;

Cláusula Sétima - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade.

Cláusula Oitava - As Assembleias Gerais serão instaladas e presididas por qualquer Diretor, que designará um dos presentes para servir de secretário.

Cláusula Nona - Os anúncios de convocação publicados de acordo com a lei, conterão além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia e, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria.

Cláusula Décima - As resoluções da Assembleia serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando nos cálculos os votos em branco, excetuando-se os casos em que a lei exigir maioria qualificada.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Décima Primeira - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros no mínimo, e 4 (quatro) no máximo, acionistas ou não, com residência no país, simplesmente designados Diretores, devendo sempre ser eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Segunda - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo prazo de 3 (três) anos. Todos eles poderão ser reeleitos, devendo, em caso contrário, permanecer em seus postos até a posse de seus substitutos. Os honorários dos diretores serão estabelecidos em Assembleia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Terceira - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas da Diretoria, devendo essa assinatura ser efetivada dentro dos 30 dias seguintes à eleição. A não efetivação da assinatura no prazo fixado equivalerá a renúncia ao cargo.

10001876

2 1983 5



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Flávia Mari Maciel Martins - Diretora

Christina Alves da Mota
Secretaria de Registro Civil



6 47 h

Cláusula Décima Quarta - A Diretoria reunir-se-á, sempre que necessário, na sede social, por convocação de qualquer Diretor. De qualquer reunião, será lavrada ata em livro para esse fim destinado.

Parágrafo Único - Para deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos diretores. O quorum para decisões será de maioria simples, cabendo, em caso de empate, aos acionistas deliberar a respeito, em Assembléia Geral que será convocada para esse fim.

Cláusula Décima Quinta - Nos casos de impedimento ou ausência temporários, qualquer Diretor será substituído pelos outros Diretores.

Cláusula Décima Sexta - A Diretoria, dentro dos limites fixados por lei e por este estatuto, fica investida dos mais amplos e gerais poderes de gestão que possibilitem o funcionamento normal da Sociedade, inclusive proceder à distribuição de dividendos, alienar, ou de qualquer forma gravar os bens móveis e imóveis da sociedade.

Parágrafo 1o. - A representação ativa e passiva da Sociedade compete somente aos Diretores em conjunto ou individualmente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo 2o. - A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la em juízo ou fora dele, e também perante o Poder Público, Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda perante Autarquias, através de documento público ou privado, o qual deverá especificar com exatidão a finalidade à qual se destina e o tempo de duração do mandato, documentos esses que serão outorgados por 2 (dois) Diretores.

Parágrafo 3o. - Os documentos que importarem em obrigação ou responsabilidade da sociedade, tais como: contratos, obrigações, cheques e outros títulos de crédito, etc. serão assinados isoladamente por qualquer Diretor.

Parágrafo 4o. - É vedada aos Diretores a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos à sociedade e que possam comprometer o patrimônio da empresa.

Cláusula Décima Sétima - Compete a qualquer Diretor:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, bem como coordenar e supervisionar seus trabalhos;



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente copia confere com a original

Brasília-DF, 02/04/2014

Luciana Alves da Mata
Secretaria
Substituta da
Turma Cível

Dr. Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

b) cumprir e fazer cumprir este estatuto, as resoluções da Assembleia Geral e da Diretoria.

CAPITULO VI DO CONSELHO FISCAL

Cláusula Décima Oitava - A companhia poderá criar um Conselho Fiscal, o qual será, se instituído, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, e funcionará em caráter não permanente.

Parágrafo 1o. - Os membros do Conselho Fiscal, que devem ser pessoas naturais residentes e domiciliadas no país, e que preencham os requisitos legais, serão eleitos por Assembleia Geral, a qual fixará a remuneração, observado o mínimo legal previsto no artigo 162, Parágrafo 3o. da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus à remuneração no período em que, instalado o Conselho, estejam no efetivo exercício da função.

Parágrafo 2o. - O Conselho Fiscal será instalado em qualquer Assembleia Geral, a pedido de acionistas, na forma do disposto no art. 161 e seus parágrafos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e funcionará até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição.

Parágrafo 3o. - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei, as quais não podem ser outorgadas a outros órgãos da companhia.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Cláusula Décima Nona - O exercício social ~~iniciará-se~~ em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício serão levantadas demonstrações financeiras, de acordo com a legislação vigente.

Cláusula Vigésima - Do resultado apurado em cada exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Cláusula Vigésima Primeira - Do lucro líquido do exercício, definido no artigo 191 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer

103 - 1 - 7



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia

Brasília-DF, 08/04/2014

Luriana Cristina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
Diretora da 1ª Vara Cível



234

49
h

outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da reserva legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas do capital de que trata o parágrafo 1o. do artigo 182, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Cláusula Vigésima Segunda - Do saldo restante dos lucros, feitas as deduções e destinações referidas nos artigos antecedentes, serão distribuídos aos acionistas dividendos obrigatórios, observado o disposto no artigo 202, parágrafo 4o., da Lei nr. 6.404/76, calculados à razão de 6% dos lucros apurados, pagáveis no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua declaração, ressalvada a hipótese de deliberação em contrário, da Assembleia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício no qual for declarado.

Cláusula Vigésima Terceira - A Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo dos lucros remanescentes, os quais poderão ser total ou parcialmente distribuídos como dividendos suplementares aos acionistas, levados a fundo especial de reserva para futuro aumento de capital, deixados em conta de lucros acumulados, ou incorporados ao capital social.

Cláusula Vigésima Quarta - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em benefício da sociedade.

Cláusula Vigésima Quinta - A Diretoria é facultado providenciar o levantamento de balanços intermediários e intercalares, dos quais dará conhecimento aos acionistas.

Parágrafo único - De acordo com o resultado dos balanços intermediários ou intercalares, a Diretoria poderá distribuir aos acionistas dividendos "ad referendum" da Assembleia Geral Ordinária, observadas as disposições do artigo 204 e seus parágrafos, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPITULO VIII DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Vigésima Sexta - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por determinação da Assembleia Geral.

Cláusula Vigésima Sétima - A Assembleia Geral que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nesta fase, fixando os respectivos honorários.

Y

1000187E

18/1



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da S



230

950
th

Parágrafo Único - A transformação de que trata "o caput" do artigo exigirá o consentimento de 2/3 (dois terços) dos acionistas, no mínimo, sendo assegurado ao sócio ou acionista que não concordar com a transformação o direito de recesso, nos termos do artigo 137 da Lei nr. 6.404/76.

Cláusula Vigésima Nona - A Sociedade poderá submeter-se aos processos de fusão, cisão ou incorporação, desde que propostos pela Diretoria e aprovados em Assembléia Geral Extraordinária, respeitado o quorum mínimo."

04270004

594



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2019

Luciana Christina Alves de Mello
Diretora de Secretarias
Instituto de

259

80
49
h

VALOR

TOTAL	- 200.000	-	Cr\$ 200.000,000.00
-------	-----------	---	---------------------

ALBERTO COURT JUNE 1968

~~(SECRET)~~

00000000000000000000000000000000

7/14 52 5203

19



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013

Luciana Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta de
Suma Ch...

220

34
62
h

DIRETOR

ALBERTO COURY JUNIOR

Joe M. P. P. P.
PRESIDENTE

ASSINATURA

~~SECRETARY~~

aldasa01.wps
17/5/93

2570000LS72

1963



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08/04/2013

12013
Cristina Alves da Mota
Secretaria de Secretarias
Instituto de

53
h



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013.

[Handwritten signature]

Luciane Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



52300007216

JUN 5 2013

242



Processo : 2012.01.1.055989-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

DESPACHO

Diga a Parte Autora acerca dos documentos que acompanharam os embargos, e para os fins do art. 326 do CPC, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse de produzir, nos mesmos termos

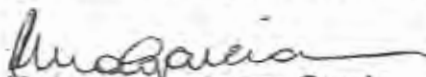
Prazo: 05 (cinco) dias.

Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida.

A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma.

1.

Brasília - DF, terça-feira, 12 de junho de 2012 às 14h18.


Natiana Lyne Assao Garcia
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO - TJD F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Mata
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



Registrado

Último andamento: 12/06/2012 - DESPACHO

Incluído na Pauta: 12/06/2012





Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA

Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 55999-8/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Adv(s): SP099342 - Marcelo de Assis Cunha, SP227032 - Nely Maria Monteiro Lopez. Diga a Parte Autora acerca dos documentos que acompanharam os embargos, e para os fins do art. 326 do CPC, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse de produzir, nos mesmos termos. Prazo: 05 (cinco) dias. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a-ser esclarecido pela prova pretendida. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. I. Brasília - DF, terça-feira, 12/06/2012 às 14h18. Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 14/06/2012, à(s) fl(s). 695-705

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 12062012

Certificado em 14/06/2012, quinta-feira

Assinatura do Servidor



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Silva
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



244



Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação das partes o prazo indicado no despacho de fl. 54.

Assim, faço os presentes autos conclusos a(o) Dr. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Juiz de Direito.

Brasília - DF, quarta-feira, 04 de julho de 2012 às 10h21.

Paulo Gonçalves Costa
Diretor de Secretaria



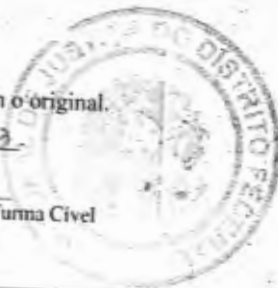
PODER JUDICIÁRIO - TJD F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Maia
Substituta da
5ª Turma Cível





Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

SENTENÇA

UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, qualificada nos autos, ajuizou Ação MONITÓRIA em desfavor de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, alegando que é credor da importância de R\$ 821.938,20 (oitocentos e vinte e um mil novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), representada pelo cheque acostados a fls. 08 (com incidência de juros e correção), que tentou reaver, de forma amigável, o que lhe era devido, tendo restado infrutífera tal tentativa.

Requer a citação da devedora, na forma do art. 1.102, letras "b" e "c" do CPC e caso não seja efetuado o pagamento, nem oferecidos embargos, seja convertido o mandado de citação em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos artigos 621 e §§ do CPC.

Juntou documentos de fls. 04/21.

Regularmente citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 28/37), aduzindo, em síntese, que o autor não explicitou na petição inicial a origem do título em questão, inepta, portanto a petição inicial, trazendo à colação entendimento jurisprudencial.

Alega, ainda, o excesso dos valores exigidos, uma vez que os juros moratórios exigidos incidem desde o vencimento do título. Sustenta que em ação monitória os juros moratórios têm incidência a partir da citação.

Elenca o direito aplicável à espécie.

Juntou documentos de fls. 39/53.

O autor/embargado não ofereceu impugnação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes não se interessaram pela produção de qualquer prova.

Com razão, em parte, o embargante.

Com efeito, o procedimento monitório é um procedimento típico de "cognição sumária", que se caracteriza pelo propósito de conseguir o mais

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO - TJDFT

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Yvelin Mari Maciel Mattos - Diretora de Secretaria
Substituta da
1ª Turma Cível

Heliana Cristina Nunes da Mota



Processo Nº 2012.01.1.055999-8

breve possível o título executivo e, com isso, o início da execução forçada.

Enquanto o processo de conhecimento puro consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão do autor, o procedimento monitorio consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando ao devedor a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 1.102c, do CPC, os quais, apesar de não ter a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter um sentença de mérito de sua desconstituição.

No caso em análise, houve a oposição, por parte da ré, de embargos, sustentada a tese de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir.

Ocorre que já se encontra há muito sedimentado o entendimento segundo o qual, em ação monitoria, prescinde-se da declinação da causa debendi na inicial. Entende-se, acertadamente, que o documento já consubstancia o crédito, incumbindo ao embargante provar causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO. COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PROCESSO INSTAURADO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Em cobrança de cheque prescrito ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, é desnecessária a demonstração da causa debendi. Precedentes.

2. O termo inicial dos juros moratórios deve equivaler ao momento em que o devedor foi constituído em mora, in casu, a partir da citação.

3. Apelação provida para rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, cassando-se a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Pedido julgado parcialmente procedente, por força da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

(Acórdão n. 599515, 20070111506487APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 20/06/2012, DJ 06/07/2012 p. 167)"

"AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CHEQUE PRESCRITO. CIRCULAÇÃO DA CARTULA. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO DE BOA-

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original

Brasília-DF, 08/04/2012

Flávia Mari Marcel Martins - Diretora da 5ª Turma Cível

Assinatura de Secretária

Assinatura de Secretária



Processo Nº 2012.01.1.055999-8

FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não constitui cerceamento de defesa, nos casos em que a dilação probatória requerida se mostra desnecessária à solução do litígio.

2. O cheque prescrito constitui documento hábil a embasar a ação monitória, sendo desnecessária a indicação da causa debendi.

3. As questões relativas à causa debendi, sobretudo as exceções de caráter pessoal, não podem ser opostas contra terceiro de boa-fé, legítimo detentor do título executivo prescrito que aparelha a demanda monitória.

4. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido.

(Acórdão n. 585901, 20050710270840APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 02/05/2012, DJ 17/05/2012 p. 100)"b

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

No mérito, o embargante insurge-se contra os juros exigidos na inicial:

Neste contexto, razão assiste ao embargante.

Inferre-se da planilha de cálculos de fls. 07 que o embargado exige juros de mora desde o vencimento da dívida, em 04/08/2012. Há evidente excesso na cobrança, porquanto, como é cediço, em ação monitória os juros apenas podem ser exigidos da citação válida, quando é constituído em mora o devedor.

Destarte, perdendo o título a força executiva, apenas encontra-se em mora o devedor quando notificado para pagamento ou quando da citação válida, como ocorre nos autos.

Neste contexto, impõe-se o decote do quantum exigido, para fazer incidir juros moratórios somente a partir da citação.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos pela ré para EXCLUIR DOS CÁLCULOS do autor/embargado os juros moratórios a partir do vencimento da dívida, fazendo-os incidir somente a partir da citação válida.

Extingo o feito com avanço sobre o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

[Assinatura]
29/0

PODER JUDICIÁRIO - TJDJ

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2012

Elvira Mari Macedo Martins - Diretora de Secretaria
5ª Turma Cível

Christina Mendes da Mota
Subsecretária



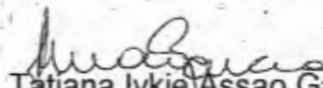
Processo Nº 2012.01.1.055999-8

Em virtude do princípio da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à razão de 60% para o autor/embargado e 40% do réu/embargante, nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do CPC, quitando-se reciprocamente os valores até onde se compensem.

Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

PRI.

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de julho de 2012 às 17h58.


Tatiana Iykie Assao Garcia
Juíza de Direito Substituta



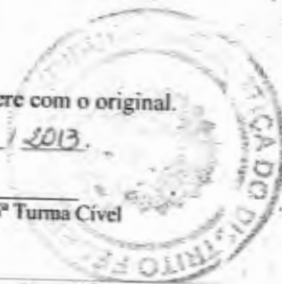
PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013.


Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



Registrado

Último andamento: 13/07/2012 SENTENÇA PROFERIDA - 314269 13072012 1
Incluído na Pauta: 16/07/2012 20/11 4/4 DSC 03/12



249



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA

Titulo : SENTENÇA

Texto Publicado: N^o 55999-8/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Adv(s): (.). Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos pela ré para EXCLUIR DOS CÁLCULOS do autor/embargado os juros moratórios a partir do vencimento da dívida, fazendo-os incidir somente a partir da citação válida. Extingo o feito com avanço sobre o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à razão de 60% para o autor/embargado e 40% do réu/embargante, nos termos do parágrafo 4^o do art. 20, do CPC, quitando-se reciprocamente os valores até onde se compensem. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. PRI. Brasília - DF, sexta-feira, 13/07/2012 às 17h58. Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18/07/2012, à(s) fl(s). 638-652

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 16072012

Certificado em 18/07/2012, quarta-feira

Assinatura do Servidor



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



250



229

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fl(s).57/60 transitou em julgado no dia 03/08/2012. Em atenção a determinação contida na sentença mencionada remetam-se os autos a contadoria desta circunscrição para o cálculo das custas.

Brasília - DF, quarta-feira, 12 de setembro de 2012 às 16h47.

Estevão Santos Cavalcante
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



Registrado

Último andamento: 12/09/2012 - AUTOS NO ESCANINHO

Incluído na Pauta: ____/____/____ 1/1



251



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília
Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Ala C, 4º Andar, Praça Municipal, Telefone: 3103-6172, Fax:
3103-0545, Cep: 70094900, Brasília-DF

Folha nº 03



Of. 1778/2012

Brasília, 03 de outubro de 2012

Senhor Oficial,

Em cumprimento ao Art. 128, e parágrafos, do Provimento Geral da Corregedoria, comunico a vossa senhoria que foi determinada a baixa das partes nos autos da ação de MONITORIA, nº 2012.01.1.055999-8, movida por UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA, Brasileiro, Ignorado, CNPJ Nº 04.407.774/0001-92 em face de ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA, Brasileiro, Ignorado, CNPJ Nº 37.848.595/0001-40.

Atenciosamente,

Camila

Camila Moreira Barbosa Lourenço
Diretora de Secretaria Substituta

Ao Senhor
Oficial do Cartório de Distribuição da Justiça do Distrito Federal
Brasília - DF



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



252



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

RECIBO DE REMESSA DE OFÍCIO DE BAIXA

Processo Nº : 2012.01.1.055999-8
Feito: : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

Ofício de Baixa Nº 1778/2012, remetido em 03/10/2012, às 15h25m.

Parte Baixada

Nome: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
CPF: 37.848.595/0001-40



PODER JUDICIÁRIO - TJD F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2012

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luiziana Cristina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível





Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Cerifico e dou fé, que os presentes autos retornaram da Contadoria desta Circunscrição Judiciária de Brasília, com cálculo de custas finais, conforme guia de custas finais, que se segue.

Informo, ainda, que o valor das referidas custas são inferiores aos custos das diligências a serem realizadas por esta seventia. Desta forma, de ordem, encaminho o presente processo para que seja procedido o devido arquivamento.

Brasília - DF, quarta-feira, 03 de outubro de 2012 às 17h06.

Ederson Barbosa Pontes
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2012

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Christina Alves da Maia
Substituta da
6ª Turma Cível



Registrado

Último andamento: 03/10/2012 - AUTOS PARA ARQUIVAR

Incluído na Pauta: ____/____/____ 1/1





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária de Brasília



Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais

DADOS DO PROCESSO	
Número CNJ: 0015709-86.2012.8.07.0001	Número Antigo: 2012.01.1.055999-8
Feito / Ação: MONITORIA (2008)	
Autor (ATIVO): UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA	
Réu (PASSIVO): ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA	
Data da distribuição: 20/04/2012	
Juízo: 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	
Valor da Causa: R\$ 821.938,20	Valor da Causa Atualizado: R\$ 841.265,29
Proporção do Pagamento: 40,00%	
Pago por:	ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

APURAÇÃO DOS VALORES A RECOLHER			
Item da Guia	Folhas	Quantidade	Valor a Recolher 40,00%
ARMP/Carta Registrada correlos (1 ARMP)	-26	1	4,48
VALOR A RECOLHER			4,48

Notas:

- Os itens cobrados estão de acordo com as Tabelas do Regimento Geral de Custas da Justiça do Distrito Federal, Decreto-Lei nº 115/67, com o Provimento Geral da Corregedoria e com a Resolução TJDFTT nº 16/2011.
- Para emissão da guia de custas judiciais acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link Guias de custas ou procure um dos Postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos fóruns.
- Concedido gratuidade de justiça: Não

Brasília/DF, 28 de Setembro de 2012.

Zilma S. de Almeida

null
CIR. JUDICIAL DE BRASÍLIA
Contadora Judicial
Zilma S. de Almeida
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



255



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária de Brasília



Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais

DADOS DO PROCESSO	
Número CNJ: 0015709-86.2012.8.07.0001	Número Antigo: 2012.01.1.055999-8
Feito / Ação: MONITORIA (2008)	
Autor (ATIVO): UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA	
Réu (PASSIVO): ALDA.PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA	
Data da distribuição: 20/04/2012	
Juízo: 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	
Valor da Causa: R\$ 821.938,20	Valor da Causa Atualizado: R\$ 841.265,29
Proporção do Pagamento: 60,00%	
Pago por:	UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA

APURAÇÃO DOS VALORES A RECOLHER			
Item da Guia	Folhas	Quantidade	Valor a Recolher 60,00%
ARMP/Carta Registrada correios (1 ARMP)	26	1	6,72
VALOR A RECOLHER			6,72

Notas:

- 1) Os itens cobrados estão de acordo com as Tabelas do Regimento Geral de Custas da Justiça do Distrito Federal, Decreto-Lei nº 115/67, com o Provimento Geral da Corregedoria e com a Resolução TJDFTT nº 16/2011.
- 2) Para emissão da guia de custas judiciais acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link Guias de custas ou procure um dos Postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos fóruns.
- 3) Concedido gratuidade de justiça: Não

Brasília/DF, 28 de Setembro de 2012.

Zilma S. de Almeida
CIR. JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
Contador Matr. Judicial
Zilma S. de Almeida
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Quintina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



256



Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a juntada, às fls. 69/72 que se seguem, de petição apresentada pela parte UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Dr. Flávio Augusto Martins Leite.

Brasília - DF, segunda-feira, 05 de novembro de 2012 às 17h31.

Estevão Santos Cavalcante
Técnico Judiciário



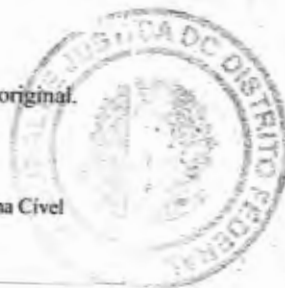
PODER JUDICIÁRIO - TJD F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Mata
Diretora de Secretaria
Substituta da
6ª Turma Cível



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

TJ/DF - Circunscrição Judiciária de TAGUATINGA
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: 2012.07.006538803 Data e Hora: 11/11/2012 17:51
Tipo da Petição: Autor
Recebido em: Posto de Protocolo Integrado de Taguatinga (PI - TAG)
Número Processo: 2012.01.1.055999-8 (Res. 85 - CNJ: 0015705-88.2012.8.07.0001)



PROTA JUDICIÁRIO - TJ/DF
Certifico que a presente cópia confere com o original.
Brasília-DF, 08/11/2012
Cristina Alves do Mello
Secretária de Secretaria
Elvira Mari Maciel Mattos
Substituta da Secretária

Processo nº 2012.01.1.055999-8

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., já qualificada nos autos em referência, que move em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o início à execução do julgado, pelos motivos de fato de direito a seguir expostos segue:

Considerando que r. sentença de fls. 57/60, restou o feito julgado parcialmente procedente em relação a Requerida, conforme cópia da respeitável sentença que pede *venia* para acostar ao petitório.

Considerando que o caso em tela versa sobre obrigação por quantia certa, sendo a sentença um título executivo

judicial, líquido certo e exigível, nos termos dos art. 475-N, inciso I, 586 ambos do Código de Processo Civil;

Considerando que a Requerente é credora da Requerida no montante de R\$ 542.015,69 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinze reais e sessenta e nove centavos), valor este atualizado deste a citação da Requerida, acrescidos de custas e honorários judiciais, conforme demonstrativo de cálculo em anexo.

Diante das considerações acima, requer:

Prosseguimento do processo de, procedendo-se ao cumprimento da execução da sentença, nos mesmos autos, com esteio no art. 475-I, do Código de Processo Civil;

A intimação da Requerida, na pessoa de seu advogado, para pagar a dívida no valor de R\$ 542.015,69 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinze reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, opor impugnação aos cálculos apresentados ao cumprimento da sentença, no mesmo prazo, conforme determina o art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil.

Seja acrescido ao valor da condenação multa de 10%, nos moldes do art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, caso a Requerida não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.



PODER JUDICIÁRIO - TJD F

Certifico que a presente cópia confere com o original

Brasília-DF, 19/04/2019

Eli Mari Maciel Mattos - Diretora de Secretaria

Inexistindo o pagamento voluntário em 15 (quinze) dias que se determine, independente de intimação, expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, no termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. A Requerida indica a penhora desde já dinheiro em espécie com mediante penhora "on line".

Requer o reembolso dos valores adiantados a título de custas e despesas processuais no valor de R\$ 132,25 (cento e trinta e dois reais e vinte cinco centavos).

Imprime-se à importância de R\$ 542.015,69 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinze reais e sessenta e nove centavos).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2012


CARLOS SILVA RIBEIRO
OAB/SP n. 292.564


MATEUS FONSECA PELIZER
OAB/SP n. 153.725



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF: 08/04/2013


Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível
Luciana Christina Alves da Maia
Tributadora de Secretária
Substituta da
5ª Turma Cível



27/0

PROCESSO Nº 2012.01.1.055999-8 (AÇÃO MONITÓRIA)

24ª VARA CÍVEL

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A

ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA S.A.

Valor Original em 09/05/2012 (a partir da citação)	500.000,00
Valor atualizado até 15/10/2012	541.869,11
Despesas judiciais	146,58
Honorários advocatícios – compensação	- 650,25
TOTAL	542.015,69



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Elvi Mari Maciel Mattos, Diretora da 5ª Turma Cível.
Luciana Christina Alves da Mata
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível





73
2

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc..

A sentença condenatória transitou em julgado em 03/08/2012.

Considerando, contudo, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da intimação do Réu para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o Réu à realizar o pagamento da condenação em cartório, no prazo de 15 quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida.

2.- O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios.

3.- Não se vislumbra a apontada reformatio in pejus, uma vez que a decisão agravada não reformou, conforme alega, o v. Acórdão na parte em que determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor restante, mesmo porque tal ponto não foi objeto das razões do Recurso Especial, que se insurgiu, tão somente, quanto a não aplicação da referida multa sobre o total da condenação, ao entendimento de que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil é o trânsito em julgado da decisão condenatória. E, quanto a essa questão, restou consignado na decisão agravada que a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. Permanece incólume, portanto, o v.

Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1273417/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011)

Cumpra-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 07 de novembro de 2012 às 14h02.

Flavio Augusto Martins Leite
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/11/2012

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Registrado

Último andamento: 07/11/2012 - DECISÃO PROFERIDA - 311733

Incluído na Pauta: 07/11/2012 1/1

Adriana Alves da Mota
de Secretária
Substituta da
Turma Cível



262



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA

Título : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Texto Publicado: Nº 55999-8/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Adv(s): (.). Vistos, etc.. A sentença condenatória transitou em julgado em 03/08/2012. Considerando, contudo, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da intimação do Réu para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o Réu a realizar o pagamento da condenação em cartório, no prazo de 15 quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. 2.- O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios. 3.- Não se vislumbra a apontada reformatio in pejus, uma vez que a decisão agravada não reformou, conforme alega, o v. Acórdão na parte em que determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor restante, mesmo porque tal ponto não foi objeto das razões do Recurso Especial, que se insurgiu, tão somente, quanto a não aplicação da referida multa sobre o total da condenação, ao entendimento de que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil é o trânsito em julgado da decisão condenatória. E, quanto a essa questão, restou consignado na decisão agravada que a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. Permanece incólume, portanto, o v. Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1273417/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011) Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 07/11/2012 às 14h02. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 09/11/2012, à(s) fl(s). 637/653



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Elvi Mari Maciel Mattos
Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da Juiz
5ª Turma Cível





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha N°

75R

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 07112012

Certificado em 09/11/2012, sexta-feira


Assinatura do Servidor



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original

Brasília-DF, 08/04/2013


Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível





Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA

Título : DECISAO

Texto Publicado: Nº 55999-8/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA - Parte Baixada. Adv(s): SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA. DECISAO - Vistos, etc.. A sentença condenatória transitou em julgado em 03/08/2012. Considerando, contudo, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da intimação do Réu para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o Réu a realizar o pagamento da condenação em cartório, no prazo de 15 quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. 2.- O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios. 3.- Não se vislumbra a apontada reformatio in pejus, uma vez que a decisão agravada não reformou, conforme alega, o v. Acórdão na parte em que determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor restante, mesmo porque tal ponto não foi objeto das razões do Recurso Especial, que se insurgiu, tão somente, quanto a não aplicação da referida multa sobre o total da condenação, ao entendimento de que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil é o trânsito em julgado da decisão condenatória. E, quanto a essa questão, restou consignado na decisão agravada que a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. Permanece incólume, portanto, o v. Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1273417/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011) Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 07/11/2012 às 14h02. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13/11/2012, à(s) fl(s). 750-765



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora de

Luciana Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Multa da





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha N°

276

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicação No DJe - 09112012

Certificado em 13/11/2012, terça-feira

Katia

Assinatura do Servidor



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luelana Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



266

Carta *
Extrato *
Usuários *
Alterar Senha
Downloads
SRG
Encerrar Sessão

Recibo de Postagem da Carta Via Internet

Sua carta foi recebida no servidor dos correios e será postada nesta data!

Provedor : TRIBUNAL JUSTICA DISTRI FED TERRITORIOS

Usuário : 24VCIVEL

Remetente : Vara: 224 - Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Destino : Alda e agropecuaria SA. (Proc. 55999-8 fl. 73)

Rodovia BR020, Km 160 s/n, Fazenda Prelúdio, Zona rural

Vila Boa - GO/Brasil - CEP 73825000

Data : 20/11/2012

Hora : 16:15:48h

Preço : 7,20

Conteúdo :

A sentença condenatória transitou em julgado em 03/08/2012. Considerando, contudo, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da intimação do Réu para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o Réu a realizar o pagamento da condenação em cartório, no prazo de 15 quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 07/11/2012 às 14h02. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito.

Identificação da Carta: *RI971783901BR*

Assinatura Digital

5EF9A7885E442652FA4E0BE58170480DF177A314EF9232B45D54DE4549B920C4
974FE7676E63C161D38E1D00BC86BCEDA597480599E0D3D77354B592E4CFA695

Imprima esta página. Ela é o seu recibo.

Envia esta Carta para outro destinatário?

©
2004 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Todos os direitos reservados 2.62



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08, 04, 2012

Elvi Mari Maciel Mattos

Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christine Alves da M.

Diretora de Secretaria

Substituta da

5ª Turma Cível



Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a juntada, às fls.80/83 que se seguem, de petição apresentada pela parte ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA (Baixa com Ofício). Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a) FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE.

Brasília - DF, terça-feira, 27 de novembro de 2012 às 17h44.


Rosiene Nascimento Pereira
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013


Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível
Luciana Christina Alves da Silva
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



268

80
L

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

Processo nº 2012.01.1.055999-8

Autor: União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.

Ré: Alda Participações e Agropecuária S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
27 NOV 15 03 13 004409
24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., já qualificada, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos da

AÇÃO MONITÓRIA que lhe move,

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., em trâmite perante esta honrada vara cível, apresentar a manifestação consubstanciada nos argumentos fáticos e fundamentos de direito adiante expostos:

A priori cumpre esclarecer que a empresa ré, apenas tomou ciência da sentença prolatada nesta ação monitoria, quando da realização de pesquisa na data de hoje junto ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (<http://www.tjdft.jus.br/>).

Surpresa com a existência da sentença, e para analisar a data que seria publicada a referida sentença, deparou-se com a seguinte situação:

09/11/2012

- 245 - Aguarda publicacao no

17:10:01

dje

Pauta - DJ



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original

Brasília-DF, 08/04/2013.

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretor(a)

Luciana Cristina Figueiredo
Diretora de Secretaria
Substituta da
Vara Cível



Página 1 de 1

269

09/11/2012 - 308 - Enviar a publicação
13:56:27

07/11/2012 - 245 - Aguarda publicação no
14:05:58 dje Pauta - DJ

07/11/2012 - 423 - Decisão proferida Dr(a). FLAVIO AUGUSTO
14:02:00 deferimento MARTINS LEITE

Decisão

05/11/2012 - 096 - Conclusos para
17:31:00 despacho

Ou seja, além de já ter sido publicada a sentença, havia ainda a certidão de decurso do prazo para apresentação de recurso de apelação.

Nota-se, que, no momento da publicação da sentença no DOE do TJDF, houve um erro quanto a publicação, qual seja, falta de indicação dos advogados da requerida, conforme denota-se da cópia da publicação anexa (doc. anexo).

Corroborando com os fatos, o Código de Processo Civil, no artigo 236, §1º, assim dispõe:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Ora, pela simples análise dos fatos, bem como do Código de Processo Civil, resta claro que, primeiro, não houve a publicação nos moldes do Código de Processo Civil e, segundo, que o prazo para a interposição de recurso somente começa a correr após os advogados serem intimados da sentença (art. 242, Código de Processo Civil), vejamos:

72



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013

Luciana Christina Aires da M.
Diretora de Secretaria
Substituto da
1ª Turma Civil

Dr. Mari Marciel Mattos - Diretora de



82
P

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

Desta feita, conclui-se que não está correndo o prazo para apresentação de recurso em razão da ausência de intimação dos advogados da requerida.

Ademais, todas os atos processuais incorretamente praticados contrariando os ditames da lei, serão considerados nulos, nos termos do que dispõe o art. 247, do Código de Processo Civil.

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Portanto, carreado com os argumentos trazidos na presente, requer seja declarado nos termos dos artigos 248 e 249 do Código de Processo Civil, a nulidade de todos os atos processuais desde a sentença, determinando a intimação do advogado da requerida, exclusivamente em nome do **Marcelo de Assis Cunha, OAB/SP 99342, sob pena de nulidade dos atos processuais, oportunizando a empresa requerida sua adequada defesa, devolvendo para tanto o prazo processual legal para a prática do ato.**

Termos em que,
P. Deferimento.
Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2012.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342

Nelly Maria Monteiro Lopez
OAB/SP 227032

Thiago Alexandre Guimarães
OAB/SP 285487



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora

Christina Alves da M.
Secretaria
Substituta da
1ª Turma Civil

3ª Turma de 3

241

da vontade da parte. Também confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a requerida Fundação Universitária de Cardiologia apresente em Juízo o relatório médico do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação pessoal, caso ainda não tenha realizado esta apresentação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual ordem de busca e apreensão do documento citado. Considerando a sucumbência total da autora Walмира, mas com reflexos mínimos no pedido, bem como a sucumbência mínima da requerida Fundação, condeno a requerida Unimed ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como aquelas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo necessário para tanto. Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. As partes já se encontram intimadas de que a publicação da sentença se dará em cartório, na data de 19/07/2012, a partir de quando passará a fluir o prazo para eventual interposição de recurso. À Secretária: 1. Anote-se e comuniquem-se a exclusão de Federação Intermunicipal do pólo passivo e a inclusão de Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico no mesmo pólo, com demais dados de qualificação na contestação à fl. 148. 2. Anote-se a gratuidade judiciária concedida à requerida Fundação Universitária de Cardiologia. 3. Intime-se pessoalmente a requerida Fundação Universitária de Cardiologia, em razão da imposição de obrigação de fazer. Brasília - DF, segunda-feira 16/07/2012 às 16h17. Tatiana Ilyke Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Nº 70382-0/12 - Revisão de Clausula - A: JUVENAL LOPES FERREIRA. Adv(s): DF030321 - Helio Jose Soares Junior R: BANCO ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação a honorários, pois não houve citação. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Egrégio TJDF. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e recolhidas as custas finais, se não houver outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília - DF, sexta-feira, 13/07/2012 às 19h44. Tatiana Ilyke Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Nº 75580-7/12 - Revisão de Clausula - A: ANTONIO DE AGUIAR NOBREGA JUNIOR. Adv(s): DF028025 - Vanessa Cristina dos Santos Pereira R: BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o feito extinto sem resolução de mérito da forma do art. 267, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários, por não ter havido citação e resposta. Sentença registrada eletronicamente neste ato por intermédio do sistema eletrônico do egrégio TJDF. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília - DF, sexta-feira, 13/07/2012 às 18h22. Tatiana Ilyke Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Nº 77907-3/12 - Revisão de Clausula - A: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF028025 - Vanessa Cristina dos Santos Pereira R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o feito extinto sem resolução de mérito da forma do art. 267, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários, por não ter havido citação e resposta. Sentença registrada eletronicamente neste ato por intermédio do sistema eletrônico do egrégio TJDF. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília - DF, sexta-feira, 13/07/2012 às 18h26. Tatiana Ilyke Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Nº 84042-2/12 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO COMPLEXO ILHAS DO LAGO. Adv(s): DF030830 - Julliyana Nascimento Pereira R: CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DA ANUNCIACAO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Pelas razões expostas, acolho o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 48 e declaro o feito extinto sem resolução de mérito na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC. Feitas as anotações de praxe e pagas as custas pela parte autora (art. 28 do CPC), se houver, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente neste ato por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 13/07/2012 às 18h58. Tatiana Ilyke Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Nº 55999-8/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA SA. Adv(s): SP153735 - Mateus Fonseca Pelizer R: ALDAR PARTICIPACOES E AGRONEGOCIAIS SA. Adv(s): DF028025 - Vanessa Cristina dos Santos Pereira. Ante o exposto, acolho em parte os embargos opostos pela ré para EXCLUIR DOS CÁLCULOS da autorfembargada os juros moratórios a partir do vencimento da dívida, fazendo-os incidir somente a partir da citação válida. Extingo o feito com avanço sobre o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à razão de 60% para o autorfembargado e 40% do réufembargante, nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do CPC, quitando-se reciprocamente os valores ali onde se compensam. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. PR. Brasília - DF, sexta-feira, 13/07/2012 às 17h58. Tatiana Ilyke Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

CERTIDÃO

Nº 89605-8/12 - Obrigação de Fazer - A: PEÇA RARA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS NOVOS E USADOS LTDA. Adv(s): DF031564 - Jonathan Tolentino Soares de Figueiredo R: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Dra. TATIANA IYKE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito Substituta, fls. 127/128, designo o dia 21/11/2012 às 13:30 h para realização de audiência prévia de conciliação (Arts. 277/278 do CPC). Os autos serão encaminhados para expedição das citações e intimações necessárias. Brasília - DF, segunda-feira 16/07/2012 às 12h10. Viviane Nobrega de Almeida, Técnico Judiciário.

Nº 43654-6/12 - Anulatória - A: KAROLAINE PAZ RIBEIRO NOGUEIRA. Adv(s): DF022812 - Reila Monteiro, DF031613 - Carlos Eduardo Antunes Calheiros R: CAR HOLIC. Adv(s): Sem Informacao de Advogado R: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. Certifico e dou fé que juntei aos autos o Detachamento da Ordem Judicial de Requisição de Informações. De ordem, intime-se a parte autora a manifestar acerca de tais informações, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, segunda-feira, 16/07/2012 às 15h19.

DIVERSOS

Nº 232941-3/11 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COLONIAL CENTER. Adv(s): DF019908 - David Jose Cabral Ferreira da Costa R: CONSTRUTORA TRIPOLI LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Prosiga o feito nos termos da Decisão de fl. 51. Brasília - DF, sexta-feira, 13/07/2012 às 17h45. Tatiana Ilyke Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta. CERTIDÃO - De ordem da Dra. TATIANA IYKE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito Substituta, fls. 51, designo o dia 20/11/2012 às 14:00 h para realização de audiência prévia de conciliação (Arts. 277/278 do CPC). Os autos serão encaminhados para expedição das citações e intimações necessárias. Brasília - DF, segunda-feira, 16/07/2012 às 15h21. Viviane Nobrega de Almeida, Técnico Judiciário.

Nº 235407-4/11 - Cobrança - A: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF021664 - Nizam Ghazale, DF11159E - Roberta Alameda Mendes R: MARIA FRANCISCA RAMOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Desentranhe-se o mandado a fim de ser cumprido no endereço fornecido à fl. 459. Brasília - DF, sexta-feira, 13/07/2012 às 16h35. Tatiana Ilyke Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.



FGDER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08/04/2013

Luciana Alves da Mota
Secretaria de Direito Substituta



[Assinatura]

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

DECISÃO

Com razão a requerida.

De fato, conforme pode se observar da certidão de fls. 61, a sentença não foi publicada em nome de seu patrono.

Posto isso, torno sem efeito a decisão interlocutória de fls. 73 e revogo a certidão de fl. 62, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença.

Republique-se a sentença de fls. 57/60, devendo constar na certidão o nome do advogado da requerida.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Brasília - DF, quinta-feira, 29 de novembro de 2012 às 15h18.

[Assinatura]
Tatiana Lykie Assao Garcia
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

[Assinatura]
Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível
Luciana Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



Registrado

Último andamento: 29/11/2012 - DECISAO PROFERIDA - 314269

Incluído na Pauta: 29/11/2012 *[Assinatura]* 1/1



273



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA

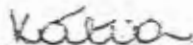
Título : DECISÃO

Texto Publicado: Nº 55999-8/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Adv(s): (.). Com razão a requerida. De fato, conforme pode se observar da certidão de fls. 61, a sentença não foi publicada em nome de seu patrono. Posto isso, torno sem efeito a decisão interlocutória de fls. 73 e revogo a certidão de fl. 62, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença. Republique-se a sentença de fls. 57/60, devendo constar na certidão o nome do advogado da requerida. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2012 às 15h18. Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 03/12/2012, à(s) fl(s). 770-780

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 29112012

Certificado em 03/12/2012, segunda-feira


Assinatura do Servidor



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013.


Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Cristina Alves da Silva
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



244



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA

Título : DIVERSOS

Texto Publicado: Nº 55999-8/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - MATEUS PONSECA PELIZER. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA - Parte Baixada. Adv(s): SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA. DECISAO - Com razão a requerida. De fato, conforme pode se observar da certidão de fls. 61, a sentença não foi publicada em nome de seu patrono. Posto isso, torno sem efeito a decisão interlocutória de fls. 73 e revogo a certidão de fl. 62, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença. Republique-se a sentença de fls. 57/60, devendo constar na certidão o nome do advogado da requerida. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2012 às 15h18. Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta

SENTENCA - Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos pela ré para EXCLUIR DOS CÁLCULOS do autor/embargado os juros moratórios a partir do vencimento da dívida, fazendo-os incidir somente a partir da citação válida. Extingo o feito com avanço sobre o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à razão de 60% para o autor/embargado e 40% do réu/embargante, nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do CPC, quitando-se reciprocamente os valores até onde se compensem. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. PRI. Brasília - DF, sexta-feira, 13/07/2012 às 17h58. Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 11/12/2012, à(s) fl(s). 841-857

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 07122012

Certificado em 11/12/2012, terça-feira

Kallian
Assinatura do Servidor



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Elvi Mari Maciel
Diretora de Secretaria
Substituta da
1ª Turma Cível



87
B



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos de 1ª
Instância

Pág. 1
13/12/2012

CARGA PARA CÓPIA

Vara : 224 - VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Número do Lote => 2069

Processo :2012.01.1.055999-8 com 87 folhas.
Feito: :2008 - MONITORIA
Autor :UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Reu :ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA (Baixa.com Oficio)
Devolvido em / / Ass: /

Ao Doutor(a) NELY MARIA MONTEIRO LOPEZ em 13/12/2012 as 15:14:55

Recebi Nelly m m Lopez OAB : SP227032

End. do Escritório: AV ITATIAIA N. 407 CONJ 14/16
Fone do Escritório: 16 34110200

Carga efetuada pelo serventuário Ederson Barbosa Pontes

Matrícula t318068

Rubrica



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

px Elvi Maci Maciel
Luciana Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



276



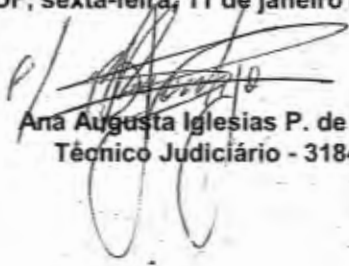
Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

JUNTADA

Certifico e dou fé que efetuei a juntada, à fl. 89 que segue, de AR referente a intimação da parte ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA SA.

Considerando a decisão de fl. 84, necessário aguardar o transcurso do prazo para interpor recurso em face da sentença.

Brasília - DF, sexta-feira, 11 de janeiro de 2013 às 16h32.


Ana Augusta Iglesias P. de Ulhoa
Técnico Judiciário - 318424



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013


Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora de 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves de Mello
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



274

PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

1ª Eml Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Cristina Alves da
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



842

CORREIOS		AR - CARTA REGISTRADA			
Destinatário do Objeto	Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto				
	Alda e agropecuaria SA. (Proc. 55999-8 fl. 73)				
	Endereço				
	Rodovia BR020, Km 160 s/n, Fazenda				
Lados da Entrega	CEP	Zona rural	Cidade	UF	País
	71825000		Vila Boa	GO	Brasil
	Nome Legível do Recebedor				
	Assinatura do Recebedor		Documento de Identidade do Recebedor		
	Quando entregar a terceiro indicar: Recebedor/Função		Data		
	Assinatura do Carteiro		Matrícula do Carteiro		
	Arton Alves dos Santos		Arton Alves dos Santos		
	Carteiro		Carteiro		



842



Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição (cópia FAX) de fls 91/103. , acostada aos autos pela parte ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA (Baixa com Ofício). Aguarde o prazo de 18 Jan 13 para recebimento da documentação original.

Brasília - DF, terça-feira, 15 de janeiro de 2013 às 09h47.

Ederson Barbosa Pontes
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013

p/ Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Silva
Diretora de Secretaria
5ª Turma Cível



EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF

Ação Monitória

Processo nº 2012.01.1.055999-8

AUTORA: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

RÉ: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
14 JAN 15 12 33 004839
24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 37.848.495/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/nº, na cidade de Vila Boa-GO, por seus advogados e bastantes procuradores, comparecem a presença de Vossa Excelência, nos autos da

AÇÃO MONITÓRIA, que lhe promove

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., com arrimo no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, não se conformando com a v. decisum prolatada, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dirigindo para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o que faz nos termos das razões anexas, esperando, destarte, nova decisão que lhe seja favorável.

Diante do exposto e informando que o preparo recursal encontra-se devidamente recolhido e os respectivos comprovantes acompanham a peça recursal, requer, após as formalidades de estilo, a remessa dos presentes autos ao tribunal ad quem para que profira nova decisão.



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Brasília-DF, 08, 04, 2013

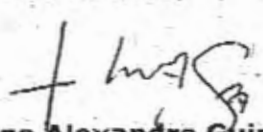
Elvi Mari Maciel Mattos
Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
1ª Turma Cível



76
080

Termos em que,
P. Deferimento.
Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2013.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99.342


Thiago Alexandre Guimarães
OAB/SP 285.487

Nelly Aparecida Monteiro Lopes
OAB/SP 22.7032



PODER JUDICIÁRIO - TJDFT

Certifico que a presente cópia confere com a cópia

Brasília-DF, 08/04/2013


Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO**

Processo nº 2012.01.1.055999-8
Origem 24ª Vara Cível de Brasília
Autora: União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.
Ré: Alda Participações e Agropecuária S.A.

AUGUSTA TURMA,
ÍNCITOS JULGADORES!

**SÍNTESE DOS CONTORNOS FÁTICOS QUE
AUTORIZARAM A INTERPOSIÇÃO DO
PRESENTE RECURSO:**

A empresa recorrida ajuizou ação monitória para a cobrança da quantia de R\$ 821.938,20 (oitocentos e vinte um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), valor este referente a um cheque prescrito datado de 04/08/2008, nº 001326, banco 237, conta corrente nº 054703-4, no valor originário de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz que após ter sido apresentado para pagamento o referido título foi devolvido pela alínea "44".

A empresa recorrida apresentou junto a petição inicial os cálculos com a cobrança do valor originário mais a aplicação de correção monetária e juros de mora, ambos a partir da emissão do cheque.

Procedida a citação a apelante apresentou defesa por meio dos embargos, os quais tinham em sua fundamentação, inépcia da inicial por falta de demonstração da causa debendi - justamente para não fazer prova contra, uma vez que tem plena ciência de que este valor que está sendo cobrado é indevido, por não concretização de negócio firmado entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da

Luciana Christina Alves
Diretora de Secretaria
Instituta da
Cível

Ainda que a correção monetária apenas deveria incidir a partir do momento do ajuizamento da ação em razão da desídia de quem deixou de apresentar o cheque para compensação, ou então a correção apenas deveria ensejar a partir do momento da apresentação do cheque para pagamento, em razão de não premiar a empresa apelada por sua desídia.

Por fim, que, a cobrança de juros apenas deveria incidir sobre o valor somente a partir da citação válida na presente ação.

Após a apresentação dos embargos, foi aberto prazo para as partes se manifestarem dos embargos - apelada - e as duas partes quanto as provas que pretendiam produzir. Tendo este prazo transcorrido "in albis", e o processo sido encaminhado a conclusão para sentença.

Sobreveio a primeira decisão publicada sem a intimação dos advogados da apelante. Em seguida, na primeira oportunidade, foi requerida a devolução do prazo, o que foi deferido e novamente a sentença encaminhada para publicação nos termos da lei.

No entanto, ao julgar o feito através da r. decisum, o i. juízo monocrático deixou de aplicar corretamente a legislação em vigor, acolhendo parcialmente os pedidos formulados na defesa promovida. Autorizando destarte, a lançar do presente recurso, tendo sido publicada o seguinte:

TJ-DF

Disponibilização: terça-feira, 11 de dezembro de 2012.

Corregedoria Secretária-Geral da Corregedoria Circunscrição Especial Judiciária de Brasília Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília 24ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA Nº 55999-8/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer. R: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A. Adv(s): SP099342 - Marcelo de Assis Cunha, SP285487 - Thiago Alexandre Guimarães. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBAGOS MONITÓRIOS, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulo IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 23/10/2012 às 18h22. Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes, Juíza de Direito.



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Brasília-DF, 08, 04, 2013

Elvi Mari Maciel Mattos

Christina Alves da Mata
Secretaria
Substituta da
1ª Turma Cível

14

483

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA
DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA -
DA NÃO PREMIAÇÃO DO CREDOR EM
RAZÃO DA SUA INÉRCIA**

Restou demonstrado que a Apelada não apresentou os cheques ora cobrados dentro do prazo da ação executiva (ou de sua emissão - 04/08/2008) e, somente o fez, em período muito além daquele conforme se verifica pelos cheques juntados nos autos (apresentação para compensação no banco Safra dia 09/03/2011), com a data da negativa de pagamento.

Vale ressaltar mais uma vez que a referida cártula foi emitida pela apelante em favor da apelada em razão do pagamento de serviços de negócios que não se concretizaram.

Pois bem, o i. juízo monocrático, entendeu por bem em sua decisão que a correção monetária dos cheques objetos da presente ação deverão incidir desde a emissão dos títulos.

Ocorre que se esta tese prevalecer estarão premiando o apelado, uma vez que flagrantemente este agiu com total inércia e descaso quanto a atitude de não apresentar os cheque para pagamento no prazo correto.

Assim o conceito e objeto da ação monitória, é aquele que não foi apresentado a tempo e modo e cujo pagamento não se concretizou por culpa do devedor ou sacado. Deste modo houve mora da apelada quando deixou de apresentar os cheques no prazo da ação de execução.

Dessa forma, nota-se que a apelada, caso houvesse depositado os cheques no prazo de pagamento, receberia o valor da ordem de pagamento à vista, sem qualquer correção monetária.

Assim, não seria correto permitir a apelada, que deixou de apresentar para pagamento os cheques no período correto, impondo a apelante, em ação judicial, a correção monetária, pois seria fazer com que lhe fosse mais vantajoso escusar-se da lei (apresentando o cheque), para depois recorrer ao judiciário, e beneficiar-se ilícitamente da sua inércia.



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da

Luciana Christina Alves da M.
Diretora de Secretaria
Instituta da



Neste sentido sobrevieram as jurisprudências, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na ação monitoria fundada em título de crédito prescrito (cheque) os juros de mora são contados a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, em face da inércia do credor em proceder a execução no prazo adequado. (TJ-MS; AC-ProcEsp 2011.028929-1/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 04/10/2011; Pág. 50)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DISTRIBUIÇÃO E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ. 1. Não tem conteúdo a pretensão da ré em ver corrigida monetariamente a dívida e a incidência de juros de mora a contar da sentença apenas porque a titular do crédito demorou em proceder a cobrança da dívida. 2. Recurso improvido. (Acórdão n. 400479, 20020110364339APC, Relator ANTONINHO LOPES, 6ª Turma Cível, julgado em 14/10/2009, DJ 20/01/2010 p. 143)

Nos presentes autos ainda existe o agravante de que a apelada não apresentou o cheque no prazo da ação de execução, pois, verifica-se que a data de emissão da cártula é muito anterior a data em que os cheque foi apresentado para pagamento, tendo transcorrido um lapso de tempo muito grande, conforme se verifica pelo cheque juntado.

Em processos análogos já se manifestaram os eminentes ministros do Superior Tribunal de Justiça, quanto a forma de correção monetária em casos análogos:

"A correção monetária, por sua vez, incidirá a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81). Não há que se falar em correção monetária a partir do momento em que o requerido tornou-se inadimplente porque não existe devedor antes do encerramento do processo cognitivo." (TJDFT - Apel. Cível 20090310186363APC - Rel. Sérgio Rocha, DJ 02/05/2012.)



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Brasília-DF, 08/04/2012

Luciana Cristina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível



97

"PROCESSUAL CIVIL - COMERCIAL - AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS - TERMOS INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - 1. Apresentado o cheque quando já prescrito, não se mostra admissível a fixação do termo inicial da correção monetária como a data da emissão da cártula, sob pena de premiar-se a desídia do credor. 2. Recurso não provido." (STJ - RESP. 237626 - GO - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 15.04.2002)

De outra banda, existe o entendimento de que cabe a correção monetária sobre qualquer débito, embora a contagem do momento, depende, do tipo de ação, isto conforme previsto na lei nº 6.899/81, que determina que a correção monetária, deve ser aplicada desde o momento da emissão dos títulos somente nos processos executivos, devendo os demais casos ser aplicado a partir da distribuição da ação. Pede vênia para a transcrição do referido artigo de lei:

Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Corroborando com o artigo de lei acima, vários foram os julgados que entenderam pela aplicação da correção monetária nos moldes acima, vejamos:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA DA CGJ. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. na ação monitória tendo por objeto cheque prescrito, os juros de mora sobre o valor da dívida devem incidir a partir da citação, na



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013

Nº

Felipe Maciel Mattos - Diretor da

Luciana Cristina Alves da Maia
Secretaria de Secretaria
Substituto da
Oliveira

forma do art. 219 do CPC e do art. 405 do Código Civil. A correção monetária, fixada pelos índices da CGJ, deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação, pois é o que dispõe o artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. (TJ-MG; APCV 6759386-88.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Generoso Filho; Julg. 02/08/2011; DJEMG 22/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA EDITAL. AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENDOSSO EM BRANCO. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cabível a ação monitória para cobrança de cheque prescrito, sendo desnecessário que o autor/credor comprove a causa debendi que originou o documento. Diante disso, deve ser afastada a inépcia da inicial, com a consequente anulação da sentença. 2. Se a causa encontra-se madura para julgamento e o julgador entender ser dispensável a produção de outras provas, a prolação da sentença é medida que se impõe, à vista dos princípios da economia e celeridade processual, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 3. Demonstrado que foram realizadas várias tentativas de citação pessoal da requerida, e não obtendo êxito, a citação por edital é medida que se impõe. 4. Havendo endosso em branco na lâmina de cheque, o crédito representado no título pode ser transferido a outra pessoa. 5. É sabido que a incidência dos juros tem aplicação a partir do momento em que o devedor é considerado em mora, ou seja, a partir do vencimento, nas obrigações com termo certo, e da sua citação, nos casos onde não há termo certo, conforme determina o art. 219 do Código de Processo Civil. 6. **A correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Isso porque o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, determina que nas obrigações ilíquidas ou incertas a correção monetária incide desde essa data (ajuizamento da ação).** (TJ-MS; AC-Ex 2011.014947-8/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJEMS 15/06/2011; Pág. 23)



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia

Brasília-DF, 08/04/2008

Elvi Mari Maciel Mattos – Diretora da 5ª Diretoria de

Alves da M
de Secretaria
Instituto da
Civil

99

Assim, deverá ser afastada a incidência da correção monetária, incluída no valor pretendido pela apelada, devendo a correção ser aplicada desde a data da distribuição da ação.

Caso Vossa Excelência não entenda pela correção monetária devida desde a distribuição da ação, o que se admite tão somente em amor ao debate, reque seja a correção monetária aplicada somente a partir do momento da apresentação do cheque para pagamento conforme dispõe a jurisprudência abaixo:

Embargos à monitória rejeitados Apelação do embargante firme na tese de que seus embargos devem ser acolhidos porque (1) o princípio da carturalidade deve ser afastado porque o real beneficiário do cheque não é a autora que o recebeu de má-fé; (2) o cheque é indevido porque emitido com base em agiotagem; e, **(3) a correção deve incidir a partir da distribuição da ação**, enquanto que os juros de mora do trânsito em julgado Conhecimento em parte com o não acolhimento Matérias referentes à má-fé da autora e à suposta agiotagem que não podem ser apreciadas sob pena de supressão de um grau de jurisdição Título prescrito que, por si só, comprova uma obrigação, independentemente da origem do negócio, competindo ao réu-embargante a prova da inexistência da causa subjacente Aplicação da Súmula nº 299, do Col. STJ Inteligência do art. 1.102ª, do CPC **Correção monetária que deve incidir a partir da data em que os títulos foram apresentados ao pagamento** Juros de mora que devem ser computados à razão de 1% ao mês a partir da citação Recurso não provido, na parte conhecida, com observação. (TJ-SP; APL 9203271-02.2008.8.26.0000; Ac. 5532873; Araras; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moura Ribeiro; Julg. 10/11/2011; DJESP 29/11/2011)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No julgamento do processo pelo juízo "a quo", entendeu por bem o magistrado em aplicar o valor de condenação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na porcentagem de 40% para o apelante e 60% para o apelado em razão de ter acolhido parcialmente as razões dos embargos a execução (afastamento dos juros desde a emissão dos cheques).

74



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Maia
Secretaria de
Substituta da
Cível

Ocorre nobres julgadores, que, havendo a reforma da r. sentença recorrida, necessário também, sejam concedidos os honorários de forma integral para a apelante, em razão do acolhimento de todas as teses de defesa.

Caso o entendimento de Vossas Excelências não sejam este, o que se admite apenas em amor ao debate, requer sejam os honorários advocatícios compensados na razão de 50% para cada parte.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. VEDADA A SUA COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. OMISSÃO. PROVIMENTO. 1. Ficou consignada, no dispositivo do acórdão, a exclusão da comissão de permanência, o que constitui erro material, corrigível inclusive de ofício, nos termos do art. 463, inciso I, do código de processo civil (CPC), vez que o que se deve excluir é a cumulatividade da comissão de permanência com qualquer outro encargo. 2. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, o acórdão foi de fato silente, devendo, ser aplicado, à hipótese, o art. 20, § 4º, do CPC. 3. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a simplicidade da causa, a ser proporcionalmente compensados. 4. No caso, tendo ocorrido a sucumbência em igual proporção, de ambas as partes, não deve, qualquer delas, ser condenada ao pagamento de tal verba. 5. Embargos de declaração providos, com correção do erro material verificado. (TRF 01ª R.; Proc. 0020604-63.2000.4.01.3800; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. César Augusto Bearsi; Julg. 19/12/2011; DJF1 18/01/2012; Pág. 146)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. Verificada a sucumbência recíproca impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. A matéria já se encontra decidida pelo STJ por meio da Súmula nº 306. (TRF 04ª R.; AC 0002388-93.2002.404.7100; RS; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Nicolau Konkel Junior; Julg. 25/01/2012; DEJF 06/02/2012; Pág. 470)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora de

Luciana Christina Alves
Substituta da Diretora de



208

14

JULGADOS IMPROCEDENTES. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTINÊNCIA COM A AÇÃO REVISIONAL. APROVEITAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. Reconhecida a continência, espécie da conexão, em primeira instância, entre a ação monitória e ação revisional por terem como objeto o mesmo contrato de abertura de crédito em conta corrente, aproveita-se o julgamento da apelação cível da ação revisional a fim de evitar decisões conflitantes (art. 105 do CPC). "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (art. 21, caput, do CPC). (TJ-MT; APL 97775/2010; Sinop; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Juracy Persiani; Julg. 28/09/2011; DJMT 11/10/2011; Pág. 59)

POSTO ISSO

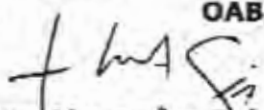
REQUESTA a esse E. Tribunal de Justiça, na pessoa desse digníssimo Desembargador Relator e demais desembargadores, se digne receber o presente recurso de apelação, para conhece-lo e reformar a r. sentença prolatada nos seguintes pontos: (i) a correção monetária apenas seja calculada a partir da distribuição da ação nos moldes apresentados alhures, (ii) sejam os honorários revertidos na proporção de 100% para a parte apelante, ou então compensados na mesma proporção para as partes. Agindo assim, mais uma vez esse tribunal está perpetuando a verdadeira distribuição de justiça.

POR DERRADEIRO, REQUER, SEJAM TODAS AS INTIMAÇÕES PRATICADAS NOS PRESENTES AUTOS, EM NOME DO DR. MARCELO DE ASSIS CUNHA, OAB/SP 99.342, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS NULOS OS ATOS CONTRÁRIOS COM PUBLICAÇÕES EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO.

Pede deferimento.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342

Nelly Maria Monteiro Lopes
OAB/SP 227032


Thiago Alexandre Guimarães
OAB/SP 285487



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08/04/2013.


Luciana Christina Alves da Mota
Substituta da
Turma Cível



O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009	02337.675017	00092.056183	3	55730000001177
Cedente		Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios		Vencimento	09/01/2013		
Processo		CNU: 0015/09-86.2012.8.07.0001/Processo: 2012.01.1.055099-8		Data do documento	09/01/2013		
Competência/Julgo		Cível / 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA		Valor do documento	R\$ 11,77		
Circunscrição / Fórum		BRASÍLIA / Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça		Número da Guia	23376750100092056		
Nome da Petição		APELAÇÃO					
Autor		UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA					
Réu		AI DA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA					
Valor da Causa		R\$ 821.938,20					
Custas		11,77					
Válida até 09/01/2013 reassenhados os prazos recursais.		Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria		21963302800		14:29	
VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO:							
Sacado / Pago Por							
Apelante - ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA							

Corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009	02337.675017	00092.056183	3	55730000001177
Local de pagamento		Pagável em qualquer Banco até o vencimento.		Vencimento	09/01/2013		
Cedente		Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios		Agência/Código do cedente	4200/333001		
Data do documento		09/01/2013		Número do documento	23376750100092056		
Especie DOC		N		Data process	09/01/2013		
Uso do Banco		Carteira	18	Especie	R\$	Quantidade	Valor
Instruções		1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.		(-) Valor do documento		R\$ 11,77	
2. Não receber por depósito.		3. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE		(-) Desconto/Abatimento			
				(+/-) Juros/Multa			
				(-) Valor Cobrado		R\$ 11,77	
Sacado		ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA					
Sacador/Avistador							

Autenticação mecânica - Ficha de compensação



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a original

Brasília-DF, 08, 04 2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da Secretaria

Luciana Alves de Sá
Diretora de Secretaria
Substituta de
5ª Turma Cível



290



104

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a juntada, às fls.105/117 que se seguem, de petição apresentada pela parte ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA (Baixa com Ofício). Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a) FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE.

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de janeiro de 2013 às 15h44.

Lucas Correia de Andrade
Técnico Judiciário - 318398



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Cristina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



Registrado

Último andamento: 18/01/2013 - CONCLUSOS

Incluído na Pauta: ____/____/____

1/1



292

105/p

EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF

Ação Monitória

Processo nº 2012.01.1.055999-8

AUTORA: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

RÉ: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
18 JUN 2013 00:49:00
24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 37.848.495/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/nº, na cidade de Vila Boa-GO, por seus advogados e bastantes procuradores, comparecem a presença de Vossa Excelência, nos autos da

AÇÃO MONITÓRIA, que lhe promove

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., com arrimo no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, não se conformando com a v. decisum prolatada, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dirigindo para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o que faz nos termos das razões anexas, esperando, destarte, nova decisão que lhe seja favorável.

Diante do exposto e informando que o preparo recursal encontra-se devidamente recolhido e os respectivos comprovantes acompanham a peça recursal, requer, após as formalidades de estilo, a remessa dos presentes autos ao tribunal ad quem para que profira nova decisão.



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

R/ Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma

Christina Alves da Mota
de Secretária
Substituta da
5ª Turma Cível

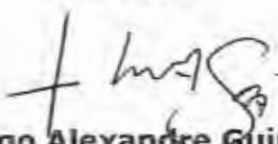


340 16

100p

Termos em que,
P. Deferimento.
Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2013.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99.342


Thiago Alexandre Guimarães
OAB/SP 285.487

Nelly Aparecida Monteiro Lopes
OAB/SP 22.7032



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013


Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível
Luciana Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



2013

107h

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Processo nº 2012.01.1.055999-8

Origem 24ª Vara Cível de Brasília

Autora: União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.

Ré: Alda Participações e Agropecuária S.A.

AUGUSTA TURMA,
ÍNCITOS JULGADORES!

SÍNTESE DOS CONTORNOS FÁTICOS QUE AUTORIZARAM A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO:

A empresa recorrida ajuizou ação monitória para a cobrança da quantia de R\$ 821.938,20 (oitocentos e vinte um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), valor este referente a um cheque prescrito datado de 04/08/2008, nº 001326, banco 237, conta corrente nº 054703-4, no valor originário de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz que após ter sido apresentado para pagamento o referido título foi devolvido pela alínea "44".

A empresa recorrida apresentou junto a petição inicial os cálculos com a cobrança do valor originário mais a aplicação de correção monetária e juros de mora, ambos a partir da emissão do cheque.

Procedida a citação a apelante apresentou defesa por meio dos embargos, os quais tinham em sua fundamentação, inépcia da inicial por falta de demonstração da causa debendi – justamente para não fazer prova contra, uma vez que tem plena ciência de que este valor que está sendo cobrado é indevido, por não concretização de negócio firmado entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO - TJDJF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 04/04/2013.

Elv Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível



FL

108/12

Ainda que a correção monetária apenas deveria incidir a partir do momento do ajuizamento da ação em razão da desídia de quem deixou de apresentar o cheque para compensação, ou então a correção apenas deveria ensejar a partir do momento da apresentação do cheque para pagamento, em razão de não premiar a empresa apelada por sua desídia.

Por fim, que, a cobrança de juros apenas deveria incidir sobre o valor somente a partir da citação válida na presente ação.

Após a apresentação dos embargos, foi aberto prazo para as partes se manifestarem dos embargos - apelada - e as duas partes quanto as provas que pretendiam produzir. Tendo este prazo transcorrido "in albis", e o processo sido encaminhado a conclusão para sentença.

Sobreveio a primeira decisão publicada sem a intimação dos advogados da apelante. Em seguida, na primeira oportunidade, foi requerida a devolução do prazo, o que foi deferido e novamente a sentença encaminhada para publicação nos termos da lei.

No entanto, ao julgar o feito através da r. decisum, o i. juízo monocrático deixou de aplicar corretamente a legislação em vigor, acolhendo parcialmente os pedidos formulados na defesa promovida. Autorizando destarte, a lançar do presente recurso, tendo sido publicada o seguinte:

TJ-DF

Disponibilização: terça-feira, 11 de dezembro de 2012.

Corregedoria Secretaria-Geral da Corregedoria Circunscrição Especial Judiciária de Brasília Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília 24ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA Nº 55999-8/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer. R: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.. Adv(s): SP099342 - **Marcelo de Assis Cunha**, SP285487 - Thiago Alexandre Guimaraes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBAGOS MONITÓRIOS, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulo IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 23/10/2012 às 18h22. Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes, Juíza de Direito.



PODER JUDICIÁRIO - TJ-DF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma

Luciane Christina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



246
14

1091

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA
DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA –
DA NÃO PREMIAÇÃO DO CREDOR EM
RAZÃO DA SUA INÉRCIA**

Restou demonstrado que a Apelada não apresentou os cheques ora cobrados dentro do prazo da ação executiva (ou de sua emissão – 04/08/2008) e, somente o fez, em período muito além daquele conforme se verifica pelos cheques juntados nos autos (apresentação para compensação no banco Safra dia 09/03/2011), com a data da negativa de pagamento.

Vale ressaltar mais uma vez que a referida cártula foi emitida pela apelante em favor da apelada em razão do pagamento de serviços de negócios que não se concretizaram.

Pois bem, o i. juízo monocrático, entendeu por bem em sua decisão que a correção monetária dos cheques objetos da presente ação deverão incidir desde a emissão dos títulos.

Ocorre que se esta tese prevalecer estarão premiando o apelado, uma vez que flagrantemente este agiu com total inércia e descaso quanto a atitude de não apresentar os cheque para pagamento no prazo correto.

Assim o conceito e objeto da ação monitória, é aquele que não foi apresentado a tempo e modo e cujo pagamento não se concretizou por culpa do devedor ou sacado. Deste modo houve mora da apelada quando deixou de apresentar os cheques no prazo da ação de execução.

Dessa forma, nota-se que a apelada, caso houvesse depositado os cheques no prazo de pagamento, receberia o valor da ordem de pagamento à vista, sem qualquer correção monetária.

Assim, não seria correto permitir a apelada, que deixou de apresentar para pagamento os cheques no período correto, impondo a apelante, em ação judicial, a correção monetária, pois seria fazer com que lhe fosse mais vantajoso escusar-se da lei (apresentando o cheque), para depois recorrer ao judiciário, e beneficiar-se ilícitamente da sua inércia.



PODER JUDICIÁRIO - T.J.D.F.

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/09/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma



76

110p

Neste sentido sobrevieram as jurisprudências, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na ação monitoria fundada em título de crédito prescrito (cheque) os juros de mora são contados a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, em face da inércia do credor em proceder a execução no prazo adequado. (TJ-MS; AC-ProcEsp 2011.028929-1/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 04/10/2011; Pág. 50)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DISTRIBUIÇÃO E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ. 1. Não tem conteúdo a pretensão da ré em ver corrigida monetariamente a dívida e a incidência de juros de mora a contar da sentença apenas porque a titular do crédito demorou em proceder a cobrança da dívida. 2. Recurso improvido. (Acórdão n. 400479, 20020110364339APC, Relator ANTONINHO LOPES, 6ª Turma Cível, julgado em 14/10/2009, DJ 20/01/2010 p. 143)

Nos presentes autos ainda existe o agravante de que a apelada não apresentou o cheque no prazo da ação de execução, pois, verifica-se que a data de emissão da cártula é muito anterior a data em que os cheque foi apresentado para pagamento, tendo transcorrido um lapso de tempo muito grande, conforme se verifica pelo cheque juntado.

Em processos análogos já se manifestaram os eminentes ministros do Superior Tribunal de Justiça, quanto a forma de correção monetária em casos análogos:

"A correção monetária, por sua vez, incidirá a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81). Não há que se falar em correção monetária a partir do momento em que o requerido tornou-se inadimplente porque não existe devedor antes do encerramento do processo cognitivo." (TJDFT - Apel. Cível 20090310186363APC - Rel. Sérgio Rocha, DJ 02/05/2012.)



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF: 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos

Directora da 5ª Turma Cível

Luciana Carolina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta de
5ª Turma Cível

76

111

"PROCESSUAL CIVIL - COMERCIAL - AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS - TERMOS INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - 1. Apresentado o cheque quando já prescrito, não se mostra admissível a fixação do termo inicial da correção monetária como a data da emissão da cártula, sob pena de premiar-se a desídia do credor. 2. Recurso não provido." (STJ - RESP. 237626 - GO - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 15.04.2002)

De outra banda, existe o entendimento de que cabe a correção monetária sobre qualquer débito, embora a contagem do momento, depende, do tipo de ação, isto conforme previsto na lei nº 6.899/81, que determina que a correção monetária, deve ser aplicada desde o momento da emissão dos títulos somente nos processos executivos, devendo os demais casos ser aplicado a partir da distribuição da ação. Pede vênica para a transcrição do referido artigo de lei:

Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Corroborando com o artigo de lei acima, vários foram os julgados que entenderam pela aplicação da correção monetária nos moldes acima, vejamos:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA DA CGJ. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. na ação monitória tendo por objeto cheque prescrito, os juros de mora sobre o valor da dívida devem incidir a partir da citação, na



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original

Brasília-DF, 08/04/2009

Luciana Christina Alves da Mata
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível

Elvi Mari Maciel Matos - Diretora da 5ª Turma Cível

299 74

112

forma do art. 219 do CPC e do art. 405 do Código Civil. **A correção monetária, fixada pelos índices da CGJ, deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação, pois é o que dispõe o artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81.** (TJ-MG; APCV 6759386-88.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Generoso Filho; Julg. 02/08/2011; DJEMG 22/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA EDITAL. AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENDOSSO EM BRANCO. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Cabível a ação monitória para cobrança de cheque prescrito, sendo desnecessário que o autor/credor comprove a causa debendi que originou o documento. Diante disso, deve ser afastada a inépcia da inicial, com a consequente anulação da sentença. 2. Se a causa encontra-se madura para julgamento e o julgador entender ser dispensável a produção de outras provas, a prolação da sentença é medida que se impõe, à vista dos princípios da economia e celeridade processual, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 3. Demonstrado que foram realizadas várias tentativas de citação pessoal da requerida, e não obtendo êxito, a citação por edital é medida que se impõe. 4. Havendo endosso em branco na lâmina de cheque, o crédito representado no título pode ser transferido a outra pessoa. 5. É sabido que a incidência dos juros tem aplicação a partir do momento em que o devedor é considerado em mora, ou seja, a partir do vencimento, nas obrigações com termo certo, e da sua citação, nos casos onde não há termo certo, conforme determina o art. 219 do Código de Processo Civil. 6. **A correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Isso porque o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, determina que nas obrigações ilíquidas ou incertas a correção monetária incide desde essa data (ajuizamento da ação).** (TJ-MS; AC-Ex 2011.014947-8/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sideri Soncini Pimentel; DJEMS 15/06/2011; Pág. 23)

76



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Flvli Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma

Luciana Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



300

113/12

Assim, deverá ser afastada a incidência da correção monetária, incluída no valor pretendido pela apelada, devendo a correção ser aplicada desde a data da distribuição da ação.

Caso Vossa Excelência não entenda pela correção monetária devida desde a distribuição da ação, o que se admite tão somente em amor ao debate, reque seja a correção monetária aplicada somente a partir do momento da apresentação do cheque para pagamento conforme dispõe a jurisprudência abaixo:

Embargos à monitória rejeitados Apelação do embargante firme na tese de que seus embargos devem ser acolhidos porque (1) o princípio da carturalidade deve ser afastado porque o real beneficiário do cheque não é a autora que o recebeu de má-fé; (2) o cheque é indevido porque emitido com base em agiotagem; e, **(3) a correção deve incidir a partir da distribuição da ação**, enquanto que os juros de mora do trânsito em julgado Conhecimento em parte com o não acolhimento Matérias referentes à má-fé da autora e à suposta agiotagem que não podem ser apreciadas sob pena de supressão de um grau de jurisdição Título prescrito que, por si só, comprova uma obrigação, independentemente da origem do negócio, competindo ao réu-embargante a prova da inexistência da causa subjacente Aplicação da Súmula nº 299, do Col. STJ Inteligência do art. 1.102ª, do CPC **Correção monetária que deve incidir a partir da data em que os títulos foram apresentados ao pagamento** Juros de mora que devem ser computados à razão de 1% ao mês a partir da citação Recurso não provido, na parte conhecida, com observação. (TJ-SP; APL 9203271-02.2008.8.26.0000; Ac. 5532873; Araras; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moura Ribeiro; Julg. 10/11/2011; DJESP 29/11/2011)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No julgamento do processo pelo juízo "a quo", entendeu por bem o magistrado em aplicar o valor de condenação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na porcentagem de 40% para o apelante e 60% para o apelado em razão de ter acolhido parcialmente as razões dos embargos a execução (afastamento dos juros desde a emissão dos cheques).

74



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

Luciana Christina Alves da Maia
Substituta da
5ª Turma Cível

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma

1141

Ocorre nobres julgadores, que, havendo a reforma da r. sentença recorrida, necessário também, sejam concedidos os honorários de forma integral para a apelante, em razão do acolhimento de todas as teses de defesa.

Caso o entendimento de Vossas Excelências não sejam este, o que se admite apenas em amor ao debate, requer sejam os honorários advocatícios compensados na razão de 50% para cada parte.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. VEDADA A SUA COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. OMISSÃO. PROVIMENTO. 1. Ficou consignada, no dispositivo do acórdão, a exclusão da comissão de permanência, o que constitui erro material, corrigível inclusive de ofício, nos termos do art. 463, inciso I, do código de processo civil (CPC), vez que o que se deve excluir é a cumulatividade da comissão de permanência com qualquer outro encargo. 2. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, o acórdão foi de fato silente, devendo, ser aplicado, à hipótese, o art. 20, § 4º, do CPC. 3. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a simplicidade da causa, a ser proporcionalmente compensados. 4. No caso, tendo ocorrido a sucumbência em igual proporção, de ambas as partes, não deve, qualquer delas, ser condenada ao pagamento de tal verba. 5. Embargos de declaração providos, com correção do erro material verificado. (TRF 01ª R.; Proc. 0020604-63.2000.4.01.3800; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. César Augusto Bearsi; Julg. 19/12/2011; DJF1 18/01/2012; Pág. 146)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. Verificada a sucumbência recíproca impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. A matéria já se encontra decidida pelo STJ por meio da Súmula nº 306. (TRF 04ª R.; AC 0002388-93.2002.404.7100; RS; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Nicolau Konkel Junior; Julg. 25/01/2012; DEJF 06/02/2012; Pág. 470)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

H/ Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível



14

115/12

JULGADOS IMPROCEDENTES. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTINÊNCIA COM A AÇÃO REVISIONAL. APROVEITAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. Reconhecida a continência, espécie da conexão, em primeira instância, entre a ação monitória e ação revisional por terem como objeto o mesmo contrato de abertura de crédito em conta corrente, aproveita-se o julgamento da apelação cível da ação revisional a fim de evitar decisões conflitantes (art. 105 do CPC). "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (art. 21, caput, do CPC). (TJ-MT; APL 97775/2010; Sinop; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Juracy Persiani; Julg. 28/09/2011; DJMT 11/10/2011; Pág. 59)

POSTO ISSO

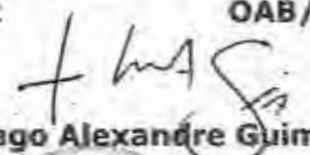
REQUESTA a esse E. Tribunal de Justiça, na pessoa desse digníssimo Desembargador Relator e demais desembargadores, se digne receber o presente recurso de apelação, para conhece-lo e reformar a r. sentença prolatada nos seguintes pontos: (i) a correção monetária apenas seja calculada a partir da distribuição da ação nos moldes apresentados alhures, (ii) sejam os honorários revertidos na proporção de 100% para a parte apelante, ou então compensados na mesma proporção para as partes. Agindo assim, mais uma vez esse tribunal está perpetuando a verdadeira distribuição de justiça.

POR DERRADEIRO, REQUER, SEJAM TODAS AS INTIMAÇÕES PRATICADAS NOS PRESENTES AUTOS, EM NOME DO DR. MARCELO DE ASSIS CUNHA, OAB/SP 99.342, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS NULOS OS ATOS CONTRÁRIOS COM PUBLICAÇÕES EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO.

Pede deferimento.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342

Neily Maria Monteiro Lopes
OAB/SP 227032


Thiago Alexandre Guimarães
OAB/SP 285487



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08.04.2013


Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível


Luciana Cristina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível

303

O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02337.675017 00092.056183 3 55730000001177		
Cedente Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	Vencimento 09/01/2013	Valor do documento R\$ 11,77
Processo CNJ: 0015709-86.2012.8.07.0001/Processo: 2012.01.1.055999-8	Data do documento 09/01/2013	Número da Guia 23376750100092056
Competência/Juízo Cível / 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA		
Circunscrição / Fórum BRASÍLIA / Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça		
Nome da Petição APELAÇÃO		
Autor UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA		
Réu ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA		
Valor da Causa R\$ 821.938,20		
Custas: 11,77		
Válida até 09/01/2013 ressalvados os prazos recursais. Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.		
VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.		21963302800 14:29
Sacado / Pago Por Apelante - ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA		

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02337.675017 00092.056183 3 55730000001177		
Local do pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento.		Vencimento 09/01/2013
Cedente Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios		Agência/Código do cedente 4200/333001
Data do documento 09/01/2013	Número do documento 23376750100092056	Especie DOC N
Uso do Banco	Carteira 18	Especie R\$
Quantidade		x Valor
Instruções		(-) Valor do documento R\$ 11,77
1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.		(-) Desconto/Abatimento
2. Não receber por depósito.		(+) Juros/Multa
3. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE.		(-) Valor Cobrado R\$ 11,77
Sacado ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA		
Sacador/Avalista		

Autenticação mecânica - Ficha de compensação



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com a original.

Brasília-DF, 06/04/2012

pl Eli Mari Maciel Mattos - Diretora da 2ª Turma Cível



117

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: UBERDAN SOARES DE ALMEIDA
AGENCIA: 0559-2 CONTA: 11.911 0
BANCO DO BRASIL
00190000090233767501/00092056183355732000001177
NR. DOCUMENTO 30.901
NOSSO NUMERO 23376750100092056
CONVENIO 02337675
TRIB DE JUSTICA DO DF-CORREGED
AGENCIA/COD. CEDENTE 4200/00333050
DATA DE VENCIMENTO 09/01/2013
DATA DO PAGAMENTO 09/01/2013
VALOR DO DOCUMENTO 11,97
VALOR COBRADO 11,97
NR. AUTENTICACAO 2.814.530.1E6.BES.FDA



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com a cópia.

Brasília-DF, 08/04/2013

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

DECISÃO

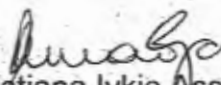
Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

À parte adversa para ofertar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo as mesmas, e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 21 de janeiro de 2013 às 17h07.


Tatiana Lykie Assao Garcia
Juíza de Direito Substituta

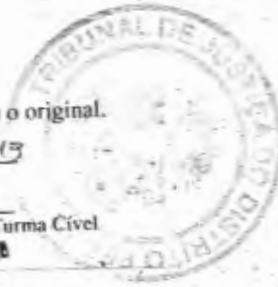


PODER JUDICIÁRIO - TJD F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013


p/ Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível


Luciana Christina Alves de Mello
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível

Registrado

Último andamento: 21/01/2013 - ENVIAR A PUBLICACAO

Incluído na Pauta: 22/01/2013 ou 1/1



306



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA

Título : DECISÃO

Texto Publicado: Nº 55999-8/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Adv(s): (.). Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para ofertar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias: Vindo as mesmas, e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2013 às 17h07. Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 24/01/2013, Quinta-feira, à(s) fl(s). 1081-1098

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 22012013

Certificado em 24/01/2013, quinta-feira

Assinatura do Servidor



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana ~~Christina~~ Alves da Silva
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



307



120

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, compareceu ao cartório a advogada, AMANDA PEREIRA CAETANO, OAB/DF 38163, oportunidade na qual obteve acesso aos autos no balcão de atendimento dessa serventia e fotografou as peças de seu interesse.

Brasília - DF, terça-feira, 05 de fevereiro de 2013 às 13h11.

Luciana Lopes Brandão Macedo
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

7

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível

Luciana Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



308



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA

Título : SENTENÇA

Texto Publicado: Nº 55999-8/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA - Parte Baixada. Adv(s): SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA. SENTENÇA - Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos pela ré para EXCLUIR DOS CÁLCULOS do autor/embargado os juros moratórios a partir do vencimento da dívida, fazendo-os incidir somente a partir da citação válida. Extingo o feito com avanço sobre o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à razão de 60% para o autor/embargado e 40% do réu/embargante, nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do CPC, quitando-se reciprocamente os valores até onde se compensem. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. PRI. Brasília - DF, sexta-feira, 13/07/2012 às 17h58. Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 03/12/2012, à(s) fl(s). 770-780

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 29112012

Certificado em 03/12/2012, segunda-feira

Assinatura do Servidor



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/12/2012

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível
Luelana Christina Alves da Mata
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



309



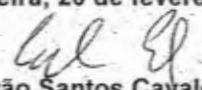
Processo : 2012.01.1.055999-8
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei contrarrazões de fls. 123/128, acostada aos autos pela parte UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA.

Nos termos do art. 1º, XXXV da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, os autos serão encaminhados ao Tribunal de Justiça.

Brasília - DF, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013 às 15h27.


Estevão Santos Cavalcante
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013.

 Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível
Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



123
0

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA
CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF.**

TJDF - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Competente de recebimento de Petição
Número do Protocolo: **2013.01.000927129** Data e Hora: 28/02/2013 15:43
Tipo de Petição: Autor
Recebido em: Posto de Protocolo Integrado do Gráfico Nilson Nelson - RPP GNN
Número Processo: **2012.01.1.055999-8 (Res.65 - CNJ: 0015706-85.2012.8.07.0001)**



Processo nº 2012.01.1.055999-8

**UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA
ELÉTRICA S.A.**, por seus advogados ao final assinados, nos autos da
AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, que move em face de **ALDA
PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA**, vem, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, oferecer suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE
APELAÇÃO**, requerendo o prosseguimento do feito na forma da Lei.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.


CARLOS SILVA RIBEIRO
OAB/SP nº 292.564


MATEUS FONSECA PELIZER
OAB/SP nº 153.725



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08 / 04 / 2013



Eli Mari Maciel Mattos - Diretora



Luciana Cristina Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível



342

128
S

RECORRIDO : UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A

RECORRENTE: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S.A

ORIGEM : 24ª - VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

AUTOS : nº 2012.01.1.055999-8

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

Eméritos Julgadores!

Insurge-se a Apelante contra a r. sentença que decidiu acertadamente por julgar procedente a Ação Monitória, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, e por consequência condená-la ao pagamento da dívida representada pela cártula, excluindo dos cálculos da Apelada os juros moratórios a partir do vencimento da dívida, fazendo-os incidir somente a partir da citação válida, bem como condenando as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à razão de 60% para o Autor/Embargado e 40% do Réu/Embargante, nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do CPC, quitando-se reciprocamente os valores até onde se compensem.

Todavia, deve a acertada Decisão de Primeiro Grau ser mantida, porquanto, o pedido inicial foi devidamente instruído, pela ora Apelada, com todos os documentos comprobatórios para a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.



PODER JUDICIÁRIO - TJDJ

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília/DF, 08/04/2019

Flávia Mari Maciel Mattos - Diretora da 2ª Turma
Luciana Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da 2ª Turma Cível



2 342

Reiterando o quanto já exposto à peça inicial, a Apelante não se desincumbiu em demonstrar ou contestar os cheques (documentos) juntados pela Apelada, mas somente preocupou-se em alegar que a Requerente ora Apelada não explicitou na petição inicial a origem do título em questão, rogando ao final pela inépcia da petição inicial, o qual foi acertadamente rejeitado.

Surpreende-se a Apelada com referida insistência da Recorrente, vez que é mais que sabido, que se encontra há muito sedimentado em nossos Tribunais o entendimento segundo o qual, em ação monitória, prescinde-se da declinação da *causa debendi* na inicial.

Ora, Nobres Julgadores, a r. decisão de Primeiro Grau acertadamente não acolheu a alegação da Apelante de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, pois não lhe assiste qualquer razão. Assim vejamos!

Competia à Apelante, em sede de embargos, comprovar a existência de causa ilícita, não podendo se opor ao pagamento sob o mero argumento de que não há causa para a emissão dos cheques, que, a despeito de prescritos, não perdem os atributos da autonomia e abstração.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência, bastando citar recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"na ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão,

3/543

PODER JUDICIÁRIO - TJ-RO
Certifico que a presente cópia confere com o original.
Brasília, DF, 08/09/2016.
Luciana Cristiana Alves de Mello
Secretaria de Secretaria
de Secretaria de
Tribunal de Justiça



126
Q

cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito" (STJ, AgRg no Ag 1143036/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 24.04.2012). Grifo nossos.

Compulsando os autos verifica-se que a Apelante, não logrou êxito em demonstrar a inexistência do débito representado pelos cheques em questão, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, páginas 695/696) ensinam:

"1. Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte."

Portanto, não trouxe a Apelante argumentos, fáticos ou jurídicos, que possam embasar a reforma, devendo a r. sentença da lavra do eminente magistrado de primeira instância, a ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos...



PODER JUDICIÁRIO - T J D F

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

W

Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª

Luciana Christina Alves da Mota
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível

4

344

127
B

Ademais, a prova inicial, municiada pelo cheque é o bastante para a comprovação do direito da Apelada ao crédito reclamado, cabendo a Apelante demonstrar, eficazmente, o contrário. Como se vê, a Apelante não cumpriu com sua incumbência.

Logo, os documentos acostado aos autos descortinam claramente o crédito da Apelada, incumbindo ao embargante, ora Apelante provar causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da Requerente. Isso efetivamente não fez.

Vale ressaltar que a ora Apelante, tenta confundir esta corte, usando em sua defesa, argumentos inócuos, meramente protelatórios, não contestando sequer suas assinaturas nos títulos, os valores apresentados, ou ainda sua condição de devedor, mas sim, tão somente inépcia da inicial. Diga-se, novamente, acertadamente rejeitada pelo DD Juiz "a quo".

Mais uma vez, parece fingir a Apelante desconhecer o instituto da ação monitória, introduzido no sistema Processual Brasileiro, que tem por objetivo proteger o credor que tem em seu poder títulos prescritos, tendo muitas vezes, referida prescrição causada pelo devedor, que abusava da boa-fé, amizade e confiança do credor.

Certo é que se trata no caso em questão de cheques dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, onde se alcançou através da via processual adequada, quer seja, a ação monitória, a executividade de títulos já prescritos, como muito acertadamente entendeu o DD. Juiz "a quo".



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.

Elis Mari Maciel Mattos - Diretora da

Luciane Christina Alves da N
Secretaria de Secretari
Substituta da

128
92

Dessa forma, temos aqui títulos dotados de certeza, porquanto são certos quanto a sua existência, já que juntados na sua forma original; liquidez, pois não existe qualquer suspeita quanto ao seu objeto.

Portanto, considerada a natureza dos títulos com base nos quais foi promovida a ação monitória, bem como a inexistência de prova de pagamento ou de qualquer causa que retirasse a exigibilidade das cédulas, a improcedência dos embargos era mesmo de rigor.

Por todas estas razões a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios judiciosos fundamentos.

Nestes termos, aguarda a Apelada o acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO para, ao final, manter a decisão tão acertada do Juízo "a quo" que rejeitou a preliminar arguida nos Embargos Monitórios para constituir de pleno direito, o título executivo judicial.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.


CARLOS SILVA RIBEIRO
OAB/SP nº 292.564


MATEUS FONSECA PELIZER
OAB/SP nº 153.725

INSPEÇÃO ANUAL EM
21/10/2013 @



PODER JUDICIÁRIO - TJDF

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013

p/ Eli Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma


Christina Alves da Costa
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível

346
6



Termo de Autuação

Nesta Data foram estes autos registrados na forma abaixo discriminada.

Dados do Processo

Processo: 20120110559998 - 0015709-86.2012.807.0001 (Res.65 - CNJ)
Classe: Apelação
Órgão: TURMA CÍVEL
Matéria: Cível
Assunto: Pagamento
Órgão / Vara de Origem: VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA
Classe / Feito de Origem: MONITORIA
Processo de Origem: 20120110559998
Juizes: FERNANDO L. DE L. MESSERE
TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA
FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Complemento de Origem: VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110559998 -
MONITORIA

Dados da Sentença

Juiz Prolator da Sentença: TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA
Tipo da Sentença: Parcialmente Procedente
Folhas da Sentença: 57/60
Data da Sentença: 13/07/2012 **Data da Publicação:** 19/07/2012
Julgamento Antecipado: Sim

Informações Complementares do Processo

Audiências:	Não	Número de Volumes:	1
Quantidade de Apelações:	1	Quantidade de Recursos:	0
Quantidade de Agravos Retidos:	0	Quantidade de Recursos Adesivos:	0
Última Folha:	128		
Outras Informações:	Julgamento Antecipado		

Dados das Partes

Apelante(s): USINA ALDA S/A (CNPJ: 37.848.595/0001-40)
Advogado(a): MARCELO DE ASSIS CUNHA - FLS.38,115 e outro(s)
Apelado(s): UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA (CNPJ: 04.407.774/0001-92)
Advogados(as): CECILIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA - FLS.09
CARLOS SILVA RIBEIRO - FLS.09
MATEUS FONSECA PELIZER - FLS.09

Certidão

Data da Autuação: 22/02/2013
Autuado por: Juliana Oliveira - SERANP
Alterado por: Juliana Oliveira - SERANP





Termo de Autuação e Distribuição

Nesta data foram estes autos recebidos e cadastrados na forma abaixo discriminada.

Dados do Processo

Órgão: 5ª TURMA CÍVEL
Processo: 2012 01 1 055999-8 APC - 0015709-86.2012.807.0001 (Res.65 -
Classe: APELAÇÃO
Matéria: Cível
Origem: VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRÁSILIA - 20120110559998 - MONITORIA

TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA
Folhas da Sentença: 57/60
Data da Sentença: 13/07/2012
Outras Informações:

Dados das Partes

Apelante(s): USINA ALDA S/A
Advogado(s): MARCELO DE ASSIS CUNHA
Apelado(s): UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Advogado(s): CECILIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA, CARLOS SILVA RIBEIRO, MATEUS
Certidão:
Responsável pela Autuação: Juliana Pereira de Oliveira
Responsável pela Alteração: Juliana Pereira de Oliveira

Dados da Distribuição

Tipo de Distribuição: DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Órgão: 5ª TURMA CÍVEL
Desembargador: Des(a) ROMEU GONZAGA NEIVA
Data: 22/02/2013 Hora: 18:06:41

Documento assinado digitalmente

Maria Jose Carvalho de Santana Borges

Subsecretária de Distribuição e Autuação de Processos de 2ª Instância
22/02/2013 18:13:25



Código de Verificação: DE6P.2013.SD8S.EX3H.B160.A7XO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjdft.jus.br/serv/doc/doc_aut.asp informando o código de verificação.

340



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Fl. nº 131 p.º
5ª Turma Cível

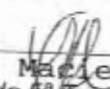


PODER JUDICIÁRIO
TJDFT

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA.

Brasília-DF, 04/03/13.


Elvi Mari Maciel Mattos
Diretora da 5ª Turma Cível



PODER JUDICIÁRIO
TJDFT

RECEBIMENTO

Nesta data estes autos foram recebidos na Secretaria da 5ª Turma Cível

Brasília-DF, 03 / 04 / 2013.





PODER JUDICIÁRIO - TJDFT

Certifico que a presente cópia confere com o original.

Brasília-DF, 08/04/2013.


Elvi Mari Maciel Mattos - Diretora da 5ª Turma Cível


Cristiana Alves da Maia
Diretora de Secretaria
Substituta da
5ª Turma Cível

